



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	12
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	13
Acórdãos .....	13
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	20
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>20</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>20</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>20</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>20</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>21</b>
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>28</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>28</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>28</b>
Despachos.....	28
Termo de Ajuste de Gestão.....	30
Portarias.....	30
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>30</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>31</b>
Tribunal Pleno.....	31
Primeira Câmara.....	31
Segunda Câmara.....	31
Corregedoria-Geral.....	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	31
Inspetorias de Controle Externo.....	31
Administrativo.....	31

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

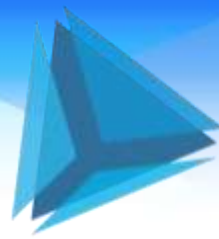
**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 13, EM 3 DE MAIO DE 2018

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (03/05/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivo justificado, ficando convocados os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, respectivamente. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 12, da Sessão do dia 26 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 107893/18 e 147801/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 675944/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e 267915/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou decisão judicial referente ao processo n.º 452326/10, conforme Despacho n.º 398/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do protocolo n.º 34533/18 (Representação), conforme Despacho n.º 446/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, o Senhor Presidente colocou o processo n.º 234972/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em preferência de julgamento, diante do pedido de sustentação oral. Registrou a presença do Doutor Giovanni Ribeiro Rodrigues Alves que, após o relato do processo, realizou a sustentação oral. Foram  **julgados**, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 1156155/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 147801/18 (Conhecimento e provimento), 249368/06 (Conhecimento e procedência com determinações), 561345/17 (Arquivamento), 107893/18 (Homologação de Cautelar) e 303249/17 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, **foram julgados** os processos n.ºs: 687543/17 (Conhecimento e não provimento), 167764/18 (Conhecimento e provimento), 678420/17 (Deferimento), 603451/16 (Conhecimento e resposta), 330068/17 (Conhecimento e resposta) e 234972/17 (Regular com ressalvas com recomendações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **foram julgados** os processos n.ºs: 798116/17 (Conhecimento e resposta) e 408814/17 (Revisão da Súmula). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, **foram julgados** os processos n.ºs: 749859/17 (Conhecimento e provimento com recomendação), 101674/18 (Conhecimento e não provimento) e 194184/18 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, **foi julgado** o processo n.º: 256015/18 (Nulidade do acórdão rescindendo). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, **foram julgados** os processos n.ºs: 1009767/15 (Conhecimento e não provimento) e 50490/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações). Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, **foi julgado** o processo n.º: 203965/18 (Conhecimento e não provimento). Foi deferido pedido de **vista** ao processo n.º 615760/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 474020/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 1025641/16 e 33880/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 346815/16, 376637/17 e 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 102405/06, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 980387/16 e 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 146112/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 888980/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 501571/17 e 320262/13 (Adiados por pedido do relator), 675944/17 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 267915/16 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 616786/17 e 1016090/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 496926/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 308925/17, 309450/17, 309590/17 e 313945/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 235022/17, 247535/17, 410282/17, 445990/17, 386828/14, 564734/14, 846265/16 e 104231/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 550998/17, 965108/16, 18873/16, 346040/02, 503550/15, 829600/15, 787420/16 e 352762/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 873630/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi retirado de pauta o processo n.º 120543/17, da pauta



do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. No julgamento do processo nº 330068/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA registrou posicionamento pelo não conhecimento da consulta em razão da ausência de dispositivo específico em lei. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 687543/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 101674/18 e 194184/18, do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1009767/15 e 50490/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA e 203965/18, da pauta do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA compôs o *quorum* de julgamento no relato de sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às (dezesseis horas e vinte e sete minutos (15h27min), do dia três do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (03/05/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dez de maio de dois mil e dezoito (10/05/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.  
\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 670074/15**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: JOCKEY CLUB DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO, CRÉSUS COUTINHO CAMARGO, GUSTAVO BONATO FRUET, INVES PARK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO CWIKLA, ROBERTO HASEMANN, VICTORIO MACANHAN NETO**

**PROCURADOR: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, EDISON EDUARDO BORGOS REINERT, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, JORGE GOMES ROSA NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, SUELI TERESINHA HASEMANN, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO, WILSON TRINKEL FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 665/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Denúncia de indícios de improbidade administrativa decorrente da venda de potencial construtivo do Jockey Club do Paraná à empresa IP 15 Empreendimentos Imobiliários. Atendimento aos trâmites legais pela Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba em Unidade de Interesse de Preservação, órgão competente para a outorga de potencial construtivo e acompanhamento da respectiva transferência. Formalização de acordo entre as partes, com revisão das condições prejudiciais denunciadas. Ausência de demonstração de prejuízo ao erário. Pelo arquivamento, por perda de objeto.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia protocolada em 26/08/2015, pelo Sr. Cláudio Henrique de Castro, com fundamento nos artigos 11, 31, 34, 35 e 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de Jockey Club do Paraná, Sr. Cresus Camargo, Sr. Ricardo Cwikla, Sr. Roberto Hasemann, Sr. Victório Macanhã Neto, IP 15 Empreendimentos Imobiliários, Invespark Administração e Participações Ltda., e ainda, indicando como interessados necessários o Estado do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Curitiba, apontando a existência de indícios de improbidade administrativa decorrente da "venda" de potencial construtivo do Jockey Club do Paraná sob condição resolutiva de cessão, diante da não oitiva e da autorização da Curadoria do Patrimônio Histórico do Estado do Paraná e a Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba em Unidade de Interesse de Preservação.

O denunciante reporta que:

- Há indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, decorrente da "venda" de potencial construtivo do Jockey Club do Paraná sob condição resolutiva de cessão, diante da não oitiva e da autorização da Curadoria do Patrimônio Histórico do Estado do Paraná e a Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba em Unidade de Interesse de Preservação;
- O acerto consistiu na compra por empresa privada de potencial construtivo do Jockey Club do Paraná assinado por singelas quatro pessoas da Diretoria do Jockey, a preço bastante inferior ao preço de mercado, conforme será comprovado pelo setor de finanças do Município de Curitiba que possui os valores históricos de potencial construtivo na região;
- O compromisso foi celebrado em negócio amplamente favorável aos compradores,

em área de Unidade de Interesse de Preservação (UIP), em 105.000 m2 (cento e cinco mil metros quadrados) por singelos R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), parcelados em longo prazo em 47 (quarenta e sete) parcelas, muito inferior ao preço de mercado na região, um verdadeiro "negócio da China". O valor que foi vendido o potencial da IUP foi de R\$50,00 (cinquenta reais por metro quadrado), enquanto o valor de mercado é de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Este fato reforça a ilicitude da transação que descumpriu os procedimentos legais à espécie.

Essa transação se consubstanciou em mero compromisso particular de concessão onerosa do direito de construir e sucessivos termos aditivos todos anexos na presente denúncia.

4. Não houve ao que parece, o cumprimento das tratativas societárias internas do Jockey Club do Paraná, tais como assembleia geral ordinária ou extraordinária para se entabular o negócio.

A Denúncia foi recebida pelo então Corregedor Geral em exercício, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 1446/15 – GCG (Peça 05). No mesmo ato, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, foi determinada a suspensão cautelar do compromisso particular de concessão onerosa de direito de construir, celebrado entre o JOCKEY CLUB DO PARANÁ e IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, no estado em que se encontrava[1].

A decisão cautelar concedida monocraticamente foi confirmada no Acórdão nº 4151/15 – STP (Peça 43).

Procedida a citação de todos os denunciados e dos interessados apontados pelo denunciante (Peças 07 até 12), foram oferecidas manifestações e defesa por IP 15 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Peças 14 até 19, 125 até 157 e 174 até 175); INVESTPARK Administração e Participações Ltda.[2] (Peças 33 e 34, 105 até 113, 176 até 177, 184 até 186 - Instrumento de transação, 187 até 191 e 193 até 194); Município de Curitiba (Peças 40 até 42 e 172 até 173 - manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo); Sr. Victório Macanhã Neto (Peças 44 e 45 e 51 até 61); Jockey Club do Paraná, através de seu interventor (Peças 62 até 63, 68 até 75, 184 até 186 - Instrumento de transação, 169 até 170 - subestabelecimento de Poderes - e 193 até 194); Sr. Claudio Henrique de Castro, denunciante (Peças 77 até 78 e 117 até 118); Sr. Roberto Hasemann (Peças 82 até 84 e 102 até 103); Sr. Ricardo Cwikla (Peças 79 até 81 e 85 até 101); José Cid Campêlo Neto (Peças 165 até 166); e Instituto Ambiental do Paraná (Peças 167 até 168).

O feito recebeu, durante sua tramitação, os seguintes despachos saneadores: Despacho nº 164/15 (Peça 46), Despacho nº 1726/15 (Peça 65), Despacho nº 1884/15 (Peça 114), Despacho nº 308/15 (Peça 116), Despacho nº 2006/15 (Peça 120), Despacho nº 363/16 (Peça 160), Despacho nº 666/16 (Peça 162) e Despacho nº 863/17 (Peça 192).

À exceção do Jockey Club, cujo contraditório, ofertado em 27 de março de 2015 pelo então interventor Sr. Joaquim José Grubhofer Rauli (Peça 69), apontou possível ocorrência de improbidade administrativa nos fatos objeto da denúncia, as manifestações dos demais interessados foram todas em defesa da regularidade dos atos denunciados, nos termos que passo a expor resumidamente.

Em sede preliminar, foram apontadas a inépcia da inicial por Carência de fundamentos fáticos-jurídicos e Carência probatória, a suspeição do Corregedor em exercício e infração ética, a ausência de legitimidade de denunciados para figurar no pólo passivo da denúncia (Peça 52, 84 e 86); a incompetência do Tribunal de Contas do Paraná para analisar e fixar valores de bens particulares/privados, e ainda, a ineficácia do provimento deferido, em razão de o compromisso particular de concessão onerosa do direito de construir, celebrado em 02/10/2012, haver sido transformado em contrato definitivo em 05/11/2012, inclusive com escritura pública de transferência formalizada com a anuência da PMC.

No mérito, a defesa dos interessados apontou o pleno atendimento às exigências legais municipais para emissão de potencial construtivo; a inexistência de previsão de obrigatoriedade de autorização do Poder Público Estadual; a inexistência de cláusula de retrocessão em favor do Estado do Paraná no título aquisitivo do imóvel gerador do potencial; a decadência do direito de agir, vez que o negócio jurídico objeto da denúncia foi formalizado em 05/11/2012, havendo decorrido o prazo decadencial de 3 (três) anos para anulação das decisões e deliberações da Diretoria, nos termos do art. 48, parágrafo único, do Código Civil; a ausência de fundamento fático-jurídico para o questionamento acerca dos valores praticados na venda do potencial construtivo; a ausência de fundamento para enquadramento de qualquer ato indicado pela inicial como "improbidade administrativa"; e ainda o risco de dano reverso, decorrente do receio da inviabilização da transação que exigiu longo esforço das partes transigentes e seus procuradores.

O Jockey Club do Paraná, por intermédio de seu interventor Sr. Joaquim José Grubhofer Rauli, informou haver dificuldades para a identificação da documentação apta a demonstrar a regularidade do negócio jurídico objeto da denúncia. Discorreu sobre possíveis prejuízos havidos ao Clube em razão dos valores praticados na venda do Potencial Construtivo, especialmente se comparados com o percentual de potencial construtivo concedido pela Prefeitura de Curitiba ao Atlético Paranaense para a construção do Estádio da Arena da Baixada, para a Copa do Mundo de 2014, pugnando assim pela apuração do prejuízo e das respectivas responsabilidades por esta Corte de Contas.

O Município de Curitiba acostou aos autos os documentos e informações requeridos por esta Corte. Oportunamente, noticiou o atendimento a todas as exigências legais necessárias à concessão do Potencial Construtivo decorrente do gravame como Unidade de Interesse de Preservação no imóvel de propriedade do Jockey Club Paraná, bem como os valores oficiais praticados na venda direta dos referidos potenciais (Peças 40 até 42 e 172 até 173).

O Instituto Ambiental do Paraná – IAP informou não ser de sua competência a



averiguação de denúncia acerca de possível crime de venda de potencial construtivo do JOCKEY CLUB, pois o licenciamento ambiental do Município é de competência da Secretaria do Município (Peça 168).

Em 07 de abril de 2017, os denunciados JOCKEY CLUB DO PARANÁ E INVESTPARK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. notificaram ter firmado acordo por instrumento de transação extrajudicial sob condição suspensiva, que consistiu, em síntese, na devolução de parcela do potencial construtivo ao JOCKEY CLUB, permitindo "a rescisão de outro negócio jurídico que as partes haviam entabulado, o qual tinha por objeto a permuta da parte ideal de 53.905,00 m2 de um imóvel de propriedade do JOCKEY CLUB" e viabilizando a manutenção da propriedade da área pelo JOCKEY CLUB, além de desobrigá-lo de restituir em dinheiro valores anteriormente recebidos da INVESPART, na monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Peças 185 até 191).

Concluída a fase instrutória e encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foi exarada a Instrução 2429/17 (Peça 195), na qual a unidade opina pelo conhecimento, mas pelo desprovidamento da denúncia, com recomendação de revogação da liminar inicialmente concedida, com suporte nos seguintes fundamentos:

- a) o bem imóvel é de titularidade privada e as partes possuem autonomia para realizar seu tráfego jurídico, com a manifestação prévia do Município, que anuiu;
- b) não se verificou cláusula de retrocessão quando da permuta onerosa celebrada pelo Estado do Paraná e o JOCKEY CLUB DO PARANÁ na década de 60;
- c) o JOCKEY CLUB DO PARANÁ levou o negócio jurídico à apreciação da AGE que o aprovou, celebrando-se escrituras públicas hígidas à transferência da titularidade do bem;
- d) não se verificou vício na avença, destacando-se que quaisquer restrições à edificação (tombamento) acompanham o negócio jurídico e não se extinguem com a transação, além de ser objeto da ação civil pública em andamento[3];
- e) não se verificou interesse público ou prejuízo ao erário e o valor da transação estava na seara decisória das partes, contando com exame acurado do Município, por meio do processo administrativo que entendeu e decidiu que houve contrapartida adequada do JOCKEY CLUB (preservação) suficiente ao deferimento do pedido de ampliação do potencial construtivo;
- f) não havia necessidade de aprovação da transferência do potencial construtivo pelo Estado do Paraná porque efetivamente a competência legislativa e material é do Município sobre o uso do solo urbano (art. 30 e 182, da Carta Ápice), normas acima elencadas, bem como as elencadas às fls. 21 e seguintes, da peça 157." (Peça 195, p. 19 e 20)

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 72/18 – PGC (Peça 197), corroborou na íntegra o opinativo técnico emitido pela COFIM, manifestando-se assim pelo conhecimento e improcedência da denúncia, com a revogação da cautelar anteriormente concedida.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, e corroborando quanto ao ponto as conclusões da unidade técnica e do Parquet, a denúncia formulada deve ser conhecida, em reconhecimento à competência deste Tribunal para o exame das questões atinentes à concessão de potencial construtivo a imóvel particular, pelo Município.

A denúncia em exame envolve fatos compreendidos na seara privada dos denunciados, mas extrapola os interesses disponíveis das partes por envolver a outorga pelo Poder Público Municipal de 'potencial construtivo', em razão de limitação urbanística imposta a imóvel privado, reconhecido nos termos da lei como Unidade de Interesse de Preservação.

A concessão de potencial construtivo tem natureza jurídica eminentemente pública, submetendo-se aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo que a sua outorga deve atender não apenas às prescrições e procedimentos legalmente previstos, mas também à existência de contraprestação de interesse público, direto ou indireto por parte do cessionário. As obrigações assumidas pelo particular que recebe o potencial podem ser de restauração, preservação e/ou proteção de um patrimônio considerado relevante sob os aspectos histórico, cultural, natural ou ambiental.

No que tange aos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, decorrente da "venda" de potencial construtivo do Jockey Club do Paraná sob condição resolutiva de cessão, diante da não oitiva e da autorização da Curadoria do Patrimônio Histórico do Estado do Paraná e a Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba em Unidade de Interesse de Preservação, verifica-se da documentação acostada que manifestaram-se adequada e oportunamente os órgãos públicos competentes.

A concessão de potencial construtivo, face à regulação contida nos artigos 30[4] e 182[5] da Constituição Federal, e de acordo com o contido no Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/01, artigos 34 e 35[6], é matéria de competência municipal.

No município de Curitiba, a matéria está regulamentada no art. 1º da Lei Municipal nº 9.803/2000[7], na Lei nº 14.616/15 e no Decreto Municipal nº 1.850, que preceituam que o proprietário de imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável do imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal". (Peça 195, p. 03)

Quanto à concessão de Potencial Construtivo ao Jockey Club Paraná, verifica-se que houve a fixação de contrapartida pelo beneficiário, consistente no restauro e conservação do imóvel qualificado como Unidade de Interesse de Preservação.

Por outro lado, da legislação de regência depreende-se a ausência de competência da Curadoria do Patrimônio Histórico do Estado do Paraná, cuja manifestação foi reclamada pelo denunciante, para manifestação acerca da concessão e transferência de potencial construtivo. O próprio Estado do Paraná, ao manifestar-se nos autos

através do IAP – Instituto Ambiental do Paraná[8] – sustenta não depender de averiguação de tal Órgão a denúncia de crime de venda de potencial construtivo do JOCKEY CLUB, pois o licenciamento ambiental local é de competência da Secretaria do Município (Peça 168)[9].

O imóvel do qual é oriunda a atribuição de potencial construtivo objeto da denúncia, foi adquirido a título oneroso do Estado do Paraná e não se encontra gravado com cláusula de retrocessão[10]. Tampouco o fato de haver sido tombado pelo Estado do Paraná poderia atrair a competência estadual para a participação no ato administrativo de concessão de potencial construtivo, vez que o tombamento não implica modificação no imóvel classificado como Unidade de Interesse de Preservação – UIP, constituindo, ao contrário, um incentivo ao restauro e preservação do bem.

Assim, a concessão de potencial construtivo aos proprietários de imóveis gravados como Unidade de Interesse de Preservação – UIP no Município de Curitiba, bem como a autorização da respectiva transferência a terceiros, encontram-se subordinadas exclusivamente à aquiescência do Poder Público Municipal, por meio da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural – CAPC, a qual manifestou-se oportunamente tanto na concessão do potencial construtivo ao imóvel de propriedade do Jockey Club do Paraná, quanto na autorização da respectiva transferência.

O cumprimento das exigências legais na concessão do potencial construtivo – nos termos das Leis nº 6.337/82, 9.803/2000 e Decreto nº 625/2004 – com a fixação de exigência ao beneficiário de obrigação de restauro e conservação do imóvel, e a expressa autorização pelo Conselho Municipal de Urbanismo de Curitiba[11], pode ser aferido no processo administrativo nº 154376/2008, homologado na Certidão de Concessão de Potencial construtivo nº 63 – Oriundo de Unidade de Interesse de Preservação – UIP (Peça 129, emitida em 08.05.2009 e Peça 148, p. 36, com retificação em 31.07.2012), com registro em Escritura Pública firmada entre o Jockey Club do Paraná e o Município de Curitiba, formalizada em 05.10.2012 (Peça 149, p. 01), devidamente averbadas nas Matrículas de Registro dos imóveis afetados (Matrículas nº 49.224 e 49.225 - Peça 149., p. 03 até 08).

A prévia autorização pelo Conselho Municipal de Urbanismo da transferência de Potencial construtivo à Empresa IP 15 Empreendimentos Imobiliários Ltda. consta do processo nº 01.114.746/2012 (Peça 74 e Escritura pública de Transferência de Potencial Construtivo formalizada entre Jockey Club do Paraná, IP 15 Empreendimentos Imobiliários Ltda, com anuência do Município de Curitiba acostada à Peça 74, p. 221 e seguintes).

Passando ao exame do mérito da denúncia, relacionado aos valores praticados entre as partes, verifico que a realização de acordo pelo Jockey Club com a empresa Investpark, onde as partes resolveram a pendência, impõe o reconhecimento da perda de objeto em relação a eventuais danos decorrentes da negociação denunciada.

As condições danosas relatadas na denúncia foram afastadas pela realização de acordo formalizado mediante transação extrajudicial sob condição suspensiva, na qual foi decidida a devolução de parcela do potencial construtivo ao JOCKEY CLUB, cumulada com "a rescisão de outro negócio jurídico que as partes haviam entabulado, o qual tinha por objeto a permuta da parte ideal de 53.905,00 m2 de um imóvel de propriedade do JOCKEY CLUB", desobrigando o Clube de restituir valores anteriormente recebidos da INVESPART, na monta de R\$ 1.000.000,00 e viabilizando o atendimento ao interesse público protegido, a saber, a manutenção da propriedade da área qualificada como Unidade de Interesse de Preservação. (Peças 185 até 191).

Assim, tendo em vista a revisão dos atos negociais pelas partes diretamente envolvidas com o afastamento das razões que motivaram o oferecimento da denúncia, deve ser reconhecida a perda de objeto do feito, com seu consequente arquivamento.

Entendo pertinente, por fim, determinar o encaminhamento de cópia de todo processo ao Ministério Público Estadual para avaliação quanto à necessidade de providências de sua alçada em razão da possível ocorrência de danos de ordem privada decorrentes da divergência entre os valores praticados na negociação e o valor do potencial construtivo.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer a denúncia de improbidade administrativa quanto à venda de potencial construtivo formulada em face do Jockey Club do Paraná e da empresa IP 15 Empreendimentos Imobiliários Ltda., e reconhecer a perda de objeto, em razão da formalização de acordo entre as partes;

3.2. determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliação quanto à necessidade de providências de sua alçada em razão da possível ocorrência de danos de ordem privada decorrentes da divergência entre os valores praticados na negociação e o valor do potencial construtivo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a denúncia de improbidade administrativa quanto à venda de potencial construtivo formulada em face do Jockey Club do Paraná e da empresa IP 15 Empreendimentos Imobiliários Ltda., e reconhecer a perda de objeto, em razão da formalização de acordo entre as partes;

II. determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliação quanto à necessidade de providências de sua alçada em razão da possível ocorrência de danos de ordem privada decorrentes da divergência



entre os valores praticados na negociação e o valor do potencial construtivo;  
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A concessão de cautelar suspensiva foi fundamentada na seguinte argumentação:

"A Lei Municipal n. 6337, de 28 de setembro de 1982, expressamente estabelece, em seu art. 2º, que "o incentivo construtivo consistirá na autorização para ser erigida construção acima dos limites previstos pela legislação em vigor, mediante compromisso formal do proprietário do imóvel de valor cultural, histórico ou arquitetônico de preservá-lo segundo orientação da Prefeitura Municipal". O Decreto n. 380/93, que regulamenta a referida lei condiciona a concessão dos incentivos construtivos à necessidade de intervenção da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural. De igual forma, a Lei Municipal n. 9803/2000 que, no seu art. 1º, apregoa que "o proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal". No mesmo sentido, o Decreto n. 1850 e Lei n. 14616/15.

Os dispositivos legais apontados parecem exigir, para a correta transferência do potencial construtivo, a necessária manifestação e autorização do Poder Público Municipal por meio da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba e do Estado do Paraná, por meio do Curador da Patrimônio Histórico do Estado do Paraná, o que milita em desfavor do negócio celebrado, impondo a necessária investigação por parte deste Tribunal de Contas. (Peça 05, p. 02)

2. Empresa que atuou como responsável solidária da compradora do Potencial Construtivo, IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda.

3. Nesse sentido, a unidade instrutiva destacou em suas conclusões que "a Ação Civil Pública nº 0037630-81.2014.8.16.0001, está em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba, tem objeto diverso da presente denúncia (não promoção de qualquer intervenção nas áreas tombadas a não demolição do que foi construído) e se encontra na fase de instrução, conforme se observa do movimento processual nº 162, de 15/07/2017.

4. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

5. "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (...)"

6. Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

7. Art. 1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições desta lei.

8. Ofício nº 400/2016/IAP/GP, de 21/03/2016.

9. Inobstante, informa o órgão municipal que "A Secretaria de Estado da Cultura é consultada em processos administrativos analisados pela administração municipal que tenham o objetivo de promover restauro ou novas construções no entorno do bem tombado, fixação de publicidade comercial, dentre outros" (Peça 173, p. 02)

10. Conforme consta da transcrição nº 12.054, 2º Registro de Imóveis (Peça 130), e matrículas nº 38.245 e 38.250, do 3º RI (Peça 137) e posteriormente as matrículas nº 49.224 e 49.225 (Peça 149, p. 03 até 08).

11. Escritura Pública de compromisso de preservação de Imóvel e Concessão de Potencial Construtivo que entre si fazem o Município de Curitiba e Jockey Club do Paraná (Peça 148, p. 39 até 41 combinada com a Escritura Pública de Rerratificação Peça 149, p. 01 e 02)

PROCESSO Nº: 441006/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1234/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Incorreção na alimentação das informações constantes no banco de dados do SIM-AP. Sistema em desuso. Inclusões efetuadas na nova base de dados do SIAP. Procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pelo senhor Carlos Carmindo Bonato, ex-prefeito do Município de Araruna (gestão 2009-2012), em face do senhor Fabiano Otávio Antoniassi, ex-prefeito (gestão 2005-2008), tendo em vista a suposta contratação de despesas ausente de condições de pagamento no mesmo exercício financeiro, bem como sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Relata o representante que o ex-prefeito de Araruna, a partir do exercício de 2005 até fevereiro de 2008 manteve, e por vezes até aumentou, o saldo financeiro em caixa, conforme balancetes financeiros acostados aos autos.

Entretanto, de acordo com o interessado, nos últimos meses do exercício de 2008 as despesas avolumaram significativamente, o que resultou num saldo negativo de R\$ 1.751.552,90, em contraposição ao saldo positivo dos exercícios anteriores.

Por meio da Instrução nº 4.147/09 – DCM (peça 16), o órgão instrutivo opinou pelo não recebimento da Representação, haja vista que o fato noticiado compunha o escopo de análise da prestação de contas anual, cuja irregularidade havia sido apontada pela Instrução nº 1.685/09 – DCM[1].

Todavia, naquela ocasião, a unidade técnica verificou a existência de irregularidade em relação à situação dos procuradores do Município de Araruna, tendo em vista que exerciam função de natureza técnica, mesmo ocupando cargos de natureza comissionada.

Assim, nos termos do Despacho nº 194/09 – GCG (peça 18) a Representação foi recebida, determinando-se ao senhor Carlos Carmindo Bonato e dos assessores jurídicos Elaine Ricci e Luciano Antônio da Rosa, a apresentação de defesa quanto ao contido na instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Os interessados manifestaram-se às peças processuais nº 27 a 33, pugnando pelo arquivamento da Representação, uma vez que o ente realizou concurso público para o preenchimento de cargos de carreira, com previsão, dentre outras, de 1 (uma) vaga para o cargo de Advogado, bem como foi procedida a exoneração do assessor jurídico, senhor Luciano Antônio da Rosa.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1.183/17 – COFAP (peça 112), opinou pela procedência da Representação com determinação ao atual gestor para que regularizasse o quadro de cargos comissionados no SIM-AP, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva da Representação em relação às nomeações aos cargos comissionados de assessores jurídicos, bem como pela determinação para que o gestor regularizasse o quadro de comissionados no sistema SIM-AP, "...apresentando nestes autos uma lista geral dos cargos comissionados com remissão à lei criadora do cargo, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87, inciso III, alíneas "b" e "f" e art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005."

É relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Instrução Normativa nº 129/2017, que dispôs sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, houve definição sobre o fechamento do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) até o 6º bimestre de 2016.

A partir do exercício de 2017, a Instrução Normativa nº 129/2017 definiu a obrigatoriedade das entidades encaminharem ao Tribunal de Contas as informações do SIAP – Folha de Pagamento até 20/02/2017.

Considerando que constatei já terem sido efetuadas as inclusões na nova base de dados do SIAP, tenho para mim que a representação tem procedência, uma vez que comprovadas as irregularidades.

Todavia, considerando já terem sido regularizadas no novo sistema de pessoal - o SIAP, deixo de determinar qualquer providência ao Município

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação. Deixo de determinar as inclusões sugeridas, uma vez que constatei já terem sido efetuadas na nova base de dados do SIAP.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela procedência da Representação. Deixo de determinar as inclusões sugeridas, uma vez que constatei já terem sido efetuadas na nova base de dados do SIAP.

II - Determinar, transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Instrução emitida no primeiro exame das contas de 2008 – Protocolo nº 137021/09.

**PROCESSO Nº: 49565/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP**

**INTERESSADO: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1238/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instituto de Águas do Paraná. Concorrência nº 01/2016. Serviços ambientais. Contratação para elaboração de plano da bacia hidrográfica. Alegada ausência de resposta à impugnação ao edital. Alegada inclusão de cláusulas restritivas e desnecessárias ao edital. Atribuição de pontuação por qualificação acadêmica (Mestrado e Doutorado). Inexistência de irregularidade. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Iram de Rezende, na qualidade de Diretor Presidente do Instituto de Águas do Paraná, contra o Acórdão nº 4774/17 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, que por unanimidade, julgou pela procedência parcial da Representação, de modo a reconhecer a irregularidade das cláusulas 5.4 e 6 do edital da Concorrência nº 01/2016, e determinou:

I - ao Instituto de Águas do Paraná que, em procedimentos licitatórios futuros, fixe critérios de habilitação compatíveis com o objeto licitado, em consonância com os arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com o art. 37, XXI da Constituição da República; e II – a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e gestor responsável pelo certame licitatório sub examine: a) multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 por permitir a inclusão, no edital de concorrência n. 001/2016, de cláusulas restritivas em desconformidade com o art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93; e b) multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 pela ausência de resposta à impugnação ao edital nº 001/2016, em arrepio ao art. 41, § 1º da Lei de Licitações.

O Recorrente sustentou, em síntese, que: a) quanto à alegada ausência de resposta à impugnação ao Edital, que a despeito de eventual equívoco quanto à anotação da data de protocolo, o Instituto das Águas do Paraná respondeu à impugnação da empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda., que poderia ter recorrido administrativamente da decisão mas não o fez; b) quanto à exigência de qualificação mínima de mestrado ou doutorado, que não houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o serviço a ser prestado era de grande complexidade e não é matéria acadêmica de cursos de graduação tradicional, de modo que as exigências dos itens 5.4 e 6 do edital tiveram por finalidade a busca de profissionais efetivamente habilitados para a prestação do serviço. Ainda que, de acordo com o TCU, é possível a exigência de perfis específicos na licitação, desde que não seja exigido que esse funcionário seja do quadro permanente da empresa, admitindo-se a comprovação do vínculo através de simples contrato de prestação de serviço; c) Finalmente, que de acordo com o próprio Acórdão, não houve enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos dolo nos atos praticados pelo recorrente pelo que requereu o afastamento das sanções ou, alternativamente, a minoração do valor das multas aplicadas.

O Recurso foi recebido pelo Despacho nº 266/18-GCNB (peça nº 74) e os autos foram encaminhados para instrução.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 72/2018 (peça 80), opinou pelo não provimento do recurso ao argumento de que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão proferida. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 250/18 (peça 81), corroborou a instrução, adotando suas razões como fundamento do parecer. É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres que instruem o feito, entende-se que o presente recurso merece parcial provimento.

2.1. Da ausência de resposta à impugnação ao Edital

O Acórdão recorrido responsabilizou o Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, pela ausência de resposta à impugnação ao edital nº 001/2016, em arrepio ao art. 41, § 1º da Lei de Licitações, aplicando a multa do art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/05. Verbis:

Igualmente assiste razão à unidade técnica deste Tribunal ao reconhecer estar evidente que efetivamente o Instituto de Águas do Paraná não ofereceu resposta à impugnação tempestivamente oferecida pela representante, posto que, segundo código de rastreamento dos Correios, a documentação foi entregue ao órgão no dia 18/07/2016, ou seja, dentro do prazo legal, que findaria apenas no dia 19. Deste modo, violado não apenas o item 1.5 do edital, como também o artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações. (peça 69, fl.3)

Por meio do presente recurso, o gestor responsabilizado sustentou que, ao contrário,

o Instituto das Águas do Paraná respondeu a impugnação em questão, tendo justificado que foi considerada intempestiva porque foi registrada como data do protocolo o dia 21 de julho de 2016 e o prazo se findava em 19 de julho de 2016.

Por outro lado, diante do comprovante de rastreamento do documento apresentado pela empresa (peça 7), que indicava o dia 18 de julho como data de recebimento, reconheceu a possibilidade de ocorrência de eventual “equívoco no protocolo desta autarquia (peço que) a impugnação foi protocolada com a data diferente da efetiva chegada da mesma.”

Apesar disso, sustentou que não seria possível comprovar, apenas com a apresentação de simples número de rastreamento, que o objeto encaminhado se tratou efetivamente da impugnação da empresa e nem que o documento foi efetivamente entregue ao Instituto das Águas do Paraná, uma vez que este documento não apresente qualquer informação a este respeito.

Finalmente, aduziu que quando a empresa recebeu a resposta e notou que esta era insuficiente e equivocada, poderia ter recorrido administrativamente pedindo esclarecimentos e comprovando que sua impugnação não era intempestiva, mas não o fez.

Os argumentos recursais merecem prosperar.

Da análise dos autos da Concorrência nº 01/2016 juntada aos autos verifica-se que a impugnação da empresa VM Engenharia de Recursos foi devidamente recebida e anexada ao processo licitatório (peça 51 - fls.383/393), sendo que o recebimento da peça foi registrado pelo setor de protocolo como ocorrido em 21/07/2016 às 16:36h. Assim veja-se:

Cadastro:	ÁGUASPR		
Em:	21/07/2016 16:36		
Assunto:	PATRIMONIO		
Protocolo:	Vol.:	Cidade:	SAO CARLOS / SP
14.184.374-5	1	Origem:	EMPRESA
		Código TTD:	-
Nº/Ano Dcto:	-		
Interessado 1:	(CNPJ: 04.257.647/0001-54) VM - ENGENHARIA DE RECURSOS		
Interessado 2:	-		
Palavras chaves:	LICITACAO		
Complemento:	SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2016.		
Para informações acesse: <a href="http://www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica">www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica</a>			

Ademais, ao contrário do afirmado no Acórdão recorrido, o Instituto das Águas do Paraná não deixou de oferecer resposta, tendo o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Everton Luiz da Costa Souza apresentando a respectiva resposta à impugnação (peça 52, fl.427), no qual concluiu por sua intempestividade, com base nos seguintes argumentos:

<p>A princípio, antes mesmo de entrar no mérito de cada ponto questionado, cabe observar que a referida solicitação fora enviada por correio e chegou nessa autarquia na data de 20/07/2016, sendo protocolado apenas no dia seguinte, 21/07/2016.</p> <p>O edital de concorrência 01/2016, em seu item 1.5., traz as condições nas quais pode qualquer cidadão impugná-lo, entre as quais a de que essa impugnação seja feita dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou dentro de 2 (dois) dias úteis para os interessados em participar da licitação. A condição de participante ou não é determinada pela listagem de interessados que consta do sítio eletrônico da SEAP/DEAM, Gestão de Materiais e Serviços - GMS, por onde esses interessados podem visualizar o edital publicado e baixar o arquivo contendo os termos do mesmo.</p> <p>Conforme documento em anexo a esse Ofício, a empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda não consta do rol de interessados desta listagem, datada de 21/07/2016, de modo que a impugnação do edital por essa segue o prazo determinado para todos os demais cidadãos, ou seja, deveria ter sido efetuado até a data de 19/07/2016.</p> <p>Diante destas informações resta prejudicada a análise quanto ao mérito da impugnação por conta desta ter sido efetuada fora do prazo devido, assim extemporânea.</p> <p>De todo modo, a fim de esclarecer a empresa impugnante, o principal regramento tomado como base para a elaboração do edital no Estado do Paraná é a Lei Estadual 15.608/07, a qual estipula os procedimentos a serem adotados nos arts. 80 a 82 e, por meio do art. 85 prevê a inversão das fases.</p>	<p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: right;">Curitiba, 21 de julho de 2017</p>
--	--

Nesse contexto, não cabe a esta Corte de Contas se substituir ao Presidente da Comissão de Licitação para avaliar o acerto ou não da decisão quanto à (in)tempestividade da impugnação, uma vez que o mesmo julgou a impugnação com base na data de recebimento registrada pelo setor de protocolo da entidade, mas apenas se houve a prática de algum ato ilegal.

Neste ponto, verifica-se que, ao contrário do decidido, a Administração forneceu a resposta à impugnação protocolada, sendo que, neste caso, caberia à empresa interessada apresentar o competente recurso administrativo para combater sua irresignação quanto à intempestividade do recurso, conforme bem apontado pelo



Recorrente, ônus do qual a empresa representante não se desincumbiu.

Em reforço, observa-se que nem mesmo agora a questão da tempestividade (ou não) da impugnação pode ser dirimida de maneira isenta de dúvidas, haja vista que a mera indicação do número de rastreamento de documento não faz prova cabal de que a impugnação foi recebida no endereço indicado no edital e na data esperada, uma vez que o documento de peça 7 não traz qualquer informação referente ao emissário, conteúdo do objeto e destinatário e não consta dos autos o respectivo aviso de recebimento.

Deste modo, não há como se concluir por qualquer responsabilidade da comissão de licitação ou do Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná pelo ocorrido, diante da inexistência da prática de qualquer ato ilegal.

Pelo exposto, conclui-se pela procedência do recurso para afastar a condenação pela suposta ausência de resposta à impugnação ao Edital, e a respectiva multa atribuída ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná.

2.2. Do caráter restritivo dos itens 5.4 e 6 do edital referentes à experiência da equipe técnica (exigência de mestrado/doutorado)

Em segundo lugar, o Acórdão recorrido entendeu que "os itens 5.4 e 6 do edital licitatório configuraram-se restrições indevidas ao certame eis que não existe base legal para a exigência de qualificação acadêmica mínima de mestrado ou doutorado para a consecução dos serviços contratados de elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica Litorânea."

Deste modo, concluiu que foram excedidos os requisitos de habilitação elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o art. 37, XXI, da Constituição, aplicando a multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05 ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná.

Por outro lado, destacou que "a escolha de profissionais bem qualificados para a prestação de serviços técnicos à Administração Pública (...) pode ser alcançado por meios como a atribuição de pontuação diferenciada para os profissionais de maior titulação acadêmica e/ou experiência profissional, sem que se afronte as normas legais aplicáveis."

Ainda reconheceu que "(...) não há nos autos comprovação de que qualquer licitante tenha sido de fato eliminado ou prejudicado em razão das referidas cláusulas que impunham critérios de habilitação", fato que, ao lado do lapso temporal transcorrido, torna a anulação da licitação desproporcionalmente gravosa e contrário ao interesse público.

Por sua vez, o Recorrente alegou que a exigência de qualificação mínima de mestrado ou doutorado prevista no itens 5.4 e 6 do edital não afrontou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o serviço a ser prestado era de grande complexidade e não é matéria acadêmica de cursos de graduação tradicional, de modo que as exigências tiveram por finalidade a busca de profissionais dotados de uma sólida formação profissional-acadêmica para assegurar que os serviços fossem prestados com a qualidade necessária.

Ainda que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível a exigência de perfis específicos na licitação, desde que não seja exigido que esse funcionário seja do quadro permanente da empresa, bastando para tanto a comprovação do vínculo através de simples contrato de prestação de serviço. É o que teria ocorrido no presente caso, visto que o edital reivindicava meramente um profissional academicamente qualificado.

O recurso merece ser acolhido.

Conforme reconhecido pelo Acórdão recorrido e comprovado pelo processo licitatório juntado, no presente certame (Concorrência nº 01/2016) nenhum licitante foi eliminado ou prejudicado em razão dos citados itens 5.4 e 6 do edital, que estabeleceram a exigência e a respectiva pontuação pela qualificação acadêmica.

Da mesma forma, a empresa representante, WM Engenharia de Recursos, sequer participou do certame ou demonstrou qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame.

Portanto, o questionamento central da representante consiste na alegação, em tese, de que os itens 5.4 e 6 (especificamente o item 6.2.4.2.1) se constituiriam em "cláusulas restritivas e totalmente dispensáveis ao edital", por incorrerem no "vício do exagero" e não serem necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, os itens 5.4 e 6 do edital em questão estabeleceram o seguinte em sua versão final (peças 48/49 – fls.252/346):

5.4 EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA CHAVE	
A licitante deverá indicar a Equipe Técnica chave a ser analisada, visando a pontuação da nota técnica, e composta por, no mínimo:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coordenador Geral;</li> <li>• Consultor de nível superior, especialista em gestão de recursos hídricos, com nível de mestrado ou doutorado;</li> <li>• Engenheiro Civil com experiência em hidrologia;</li> <li>• Engenheiro Civil, Engenheiro Químico ou Engenheiro Ambiental, com experiência em qualidade da água;</li> <li>• Geólogo com experiência em hidrogeologia.</li> </ul>	

## 6. DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

6.2. As Propostas Técnicas serão analisadas e comparadas entre si, mediante a atribuição de uma Nota Final Técnica (NT) para cada licitante, da qual resultará a classificação das mesmas, obedecendo-se a pontuação de 0,0 a 100,0, conforme indicado a seguir:

ITENS A SEREM AVALIADOS	NOTAS MÁXIMAS /PONTOS
CONHECIMENTO DO PROBLEMA	5,0
PLANO DE TRABALHO	15,0
EXPERIÊNCIA DA EMPRESA	20,0
QUALIFICAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA	60,0
<b>TOTAL</b>	<b>100,0</b>

### 6.2.4 Qualificação e Experiência da Equipe Técnica (60 pontos)

6.2.4.1) Ao item Qualificação e Experiência da Equipe Técnica serão atribuídos até 60,0 pontos, divididos da seguinte maneira:

- Pontuação do Coordenador Geral: até 14,0 pontos;
- Pontuação do Consultor Especialista em Gestão de Recursos Hídricos: até 10,0 pontos;
- Pontuação dos 3 membros da equipe técnica chave: até 36,0 pontos, sendo 12,0 pontos por membro.

6.2.4.2) O Coordenador, o Consultor Especialista e os 3 membros chave da equipe técnica, serão avaliados da seguinte forma:

6.2.4.2.1) Qualificação Acadêmica: 25% das pontuações especificadas no item 6.2.4.1.

- Para o Consultor da equipe somente serão pontuados Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado com a titulação em Recursos Hídricos, Hidrologia, Hidráulica, Hidrogeologia, Saneamento, Engenharia Ambiental ou em Meio Ambiente

6.2.4.2.2) Experiência Profissional: 75% das pontuações especificadas no item 6.2.4.1

Para o Consultor especialista em Gestão de Recursos Hídricos (total de 10,0 pontos):

a) Qualificação Acadêmica (2,5 pontos)

A qualificação acadêmica do Consultor será feita de acordo com o quadro abaixo.

Mestrado (item 6.2.4.2.1)	1 pontos
Doutorado (item 6.2.4.2.1)	2,5 pontos

b) Experiência Profissional (pontuação máxima: 7,5 pontos)

A experiência profissional do Coordenador será avaliada com base nos tópicos descritos no item 5.4. Mesmo que o profissional obtenha pontuação superior com base na tabela abaixo, pontuação limite será de 7,5 pontos.

Participação em um ou mais Planos de Bacia em regiões litorâneas	7,5 pontos
Participação em um ou mais Planos de Bacia	5 pontos
Participação em 3 Trabalhos (item 5.4)	3 pontos
Participação em 2 Trabalhos (item 5.4)	2 pontos
Participação em 1 Trabalho (item 5.4)	1 ponto
Participação em nenhum Trabalho	0 pontos

Quando da primeira análise da representação (peça 66), a unidade técnica, opinou no sentido de que o item 5.4 do edital, ao estabelecer a exigência mínima de mestrado ou doutorado ao Consultor, teria estabelecido um requisito desproporcional para a licitação, o que foi acolhido pelo Acórdão recorrido. De



acordo com a unidade técnica:

No caso em apreço, restou caracterizada a violação à legislação, conforme demonstrado abaixo (item 5.4), pois o mínimo exigido do Consultor foi ser “especialista em gestão de recursos hídricos, com nível de mestrado ou doutorado”, bem como a exclusividade de pontuação deste quesito na qualificação acadêmica (item 6.2.4.2.1): (Instrução nº 295/17 - peça 66, fl.6)

Discorda-se, contudo, desta interpretação.

Ainda que se possa cogitar de falta de clareza do item 5.4, se considerado de per se, não é esta a interpretação que prevalece da análise da análise conjunta com o item 6 do edital. Tampouco foi esta a interpretação aplicada pela Administração, que igualmente a refutou em suas manifestações.

Da análise conjunta dos itens 5.4 e 6 do edital conclui-se que a exigência de mestrado e/ou doutorado para o Consultor da Equipe Técnica Chave não representava uma condição restritiva à concorrência de empresas com consultores que não dispunham desta qualificação, mas tão somente um critério de pontuação.

Assim veja-se que o item 6.2.4, ao especificar e detalhar a avaliação da exigência prevista no item 5.4, estabelece tão somente que a Qualificação Acadêmica (Mestrado ou Doutorado) do membro “Consultor especialista em Gestão de Recursos Hídricos” seria pontuado com até 2,5 pontos, sendo que outros 7,5 pontos seriam atribuídos pela Experiência Profissional, perfazendo um total máximo de 10 pontos.

Portanto, a interpretação conjugada dos itens 5.4 e 6.2.4.2.1 do edital denota claramente que uma empresa licitante cujo Consultor não possuísse Mestrado ou Doutorado simplesmente não obteria os 2,5 pontos previstos a título de qualificação acadêmica, valendo destacar que esta decisão caberia à própria licitante, uma vez que a pontuação referente à experiência profissional era muito maior (de 7,5 pontos).

Nesse contexto, não há que se falar que a previsão de qualificação acadêmica configure cláusula desnecessária, uma vez que pertinente à especialidade do serviço a ser prestado (serviço de elaboração de plano de bacia hidrográfica) e considerada num conjunto de critérios técnicos voltados à escolha da licitante mais apta à execução do serviço.

Ademais, conforme bem colocado pelo recorrente, o presente certame não exigia que o Consultor da Equipe Técnica Chave fosse funcionário permanente da empresa, de modo que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Contas, a comprovação do requisito para fins de pontuação poderia se dar através da apresentação de simples contrato de prestação de serviço com Consultor que possuísse esta qualificação acadêmica.

Portanto, a alegação hipotética de abusividade ou desproporcionalidade dos itens não procede, uma vez que, mesmo na prática, o requisito poderia ser atendido e não resultou em qualquer restrição indevida à competitividade ou à isonomia entre os licitantes, valendo novamente frisar que nenhum licitante foi prejudicado por este requisito.

Por consequência, também deve ser refutado o entendimento do Acórdão recorrido de que a qualificação acadêmica de mestrado ou doutorado não poderia ser considerado como requisito técnico para a consecução dos serviços de elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica Litorânea por não haver previsão em lei.

A este respeito, merece ser reprimada a justificativa apresentada pelo do Instituto de Águas do Paraná em sua manifestação preliminar, na qual revela perplexidade quanto ao questionamento da representante, uma vez que a atribuição de pontuação pela qualificação acadêmica seria comum no setor ambiental. Verbis:

Estranha-se a argumentação da empresa, visto que é prática corriqueira solicitar a qualificação acadêmica para tais tipos de estudos: a Agência Nacional de Águas faz tais exigências, assim como órgãos gestores de outros estados da federação. O AGUASPARANÁ sempre faz tais exigências em suas concorrências destinadas à execução de Planos de Bacia. Cabe lembrar também que todas as outras empresas que acessaram o Edital não solicitaram impugnação ou revisão do mesmo, talvez por estarem familiarizadas com esse tipo de exigência feita a nível nacional.

De fato, da análise de editais de licitação para a contratação da elaboração de estudos e planos no setor ambiental verifica-se que o estabelecimento de requisitos de qualificação acadêmica e profissional para os membros da equipe técnica é prática corriqueira e está justificada pelo objetivo de garantir a capacidade técnica e qualidade do serviço a ser prestado.

É importante frisar que o estabelecimento de requisitos técnicos para a habilitação não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar para contratar, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Portanto, a atribuição de pontuação para requisitos técnicos em certames que utilizam o critério de julgamento da “melhor técnica” é prática autorizada pelo art. 46, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, situando-se dentro do poder discricionário da Administração a escolha destes critérios, com base nas peculiaridades do objeto e circunstâncias do interesse público.

Deste modo, é ônus da representante a demonstração da violação da competitividade ou isonomia, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a representante trouxe apenas alegações em tese e genéricas a respeito da “desnecessidade” da atribuição de pontuação por qualificação acadêmica, em dissonância com a prática do setor.

Em reforço, verifica-se que o edital do presente certame foi objeto de várias revisões por parte de assessorias jurídicas especializadas do Estado do Paraná, bem como objeto de questionamento por parte de interessados e licitantes, sendo que nenhuma delas suscitou qualquer impropriedade quanto à abusividade ou desnecessidade da exigência e atribuição de pontuação por qualificação acadêmica.

Assim veja-se que a primeira minuta do edital (peças 45/46 – fls.120/169) foi objeto

de parecer da Assessoria Jurídica da SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente), conforme Informação Jurídica nº 22/2016 (peças 46/47 – fls.176/179), que resultou em uma nova minuta do edital e estabeleceu, dentre outros, novos critérios de avaliação dos itens da proposta técnica (peça 47 - fls.190/238).

Destaque-se, aliás, que foi apenas nesta segunda minuta que incluída, no item 5.4, a expressão de que a equipe técnica deveria ser composta por “no mínimo”, o que suscitou a controvérsia interpretativa sob análise, mas que, conforme acima exposto, não subsiste diante da interpretação conjunta com o item 6 do edital.

Nessa linha, o Núcleo Jurídico da Administração – Casa Civil analisou o edital e corroborou as alterações, sugerindo apenas a inserção da alínea “e” no item 8.2, correspondente à exigência de declaração de vedação do nepotismo no envelope III – Habilitação (peça 47 – fls.244/245).

Feito isso, foi consolidada a versão final do edital publicado (peças 48/49 – fls.252/346), que, por sua vez, recebeu questionamentos por parte dos interessados no certame, que foram devidamente respondidos pela Administração (peça 50 – fls. 347/382), e esclareceram dúvidas basicamente quanto à aceitabilidade de determinados documentos para fins de pontuação da qualificação e experiência da equipe técnica.

Não houve qualquer questionamento quanto à suposta abusividade ou desnecessidade dos requisitos técnicos elencados.

Em seguida, houve ainda o recebimento de impugnações, inclusive aquela da empresa representante (peça 51 - fls.383-393), que foram todas respondidas.

Dando conclusão ao certame, foram analisadas e divulgadas as notas técnicas das duas empresas participantes, quais sejam, a COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (90,0 pontos) e RHA Engenharia e Consultoria Ltda. (72,0 pontos) (peça 53 – fls.1717), sendo que, após a avaliação das propostas comerciais, a primeira restou vencedora e foi contratada, com ordem de serviço emitida em 1 de fevereiro de 2017 pelo prazo de 16 meses (peça 37 – fl.13).

Assim, considerando que o certame transcorreu de maneira absolutamente regular, que os itens referentes à pontuação da qualificação acadêmica não se constituíram em cláusulas abusivas ou desnecessárias em face da natureza do objeto (serviço especializado de elaboração de plano de bacia hidrográfica) e que foram ainda devidamente atendidas pelas empresas licitantes, é de se concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade ou conduta discriminatória a macular o certame.

Diante disso, entende-se pela procedência parcial do recurso para afastar a condenação referente à suposta inclusão de cláusulas restritivas ao Edital, bem como a respectiva multa atribuída ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná.

Por oportuno, diante da divergência interpretativa havida, converte-se a determinação prevista no item II Acórdão em recomendação, no sentido de que seja dada maior clareza nos editais de licitação quanto à natureza eliminatória ou classificatória dos critérios e requisitos de habilitação e julgamento, sem prejuízo da manutenção do outro objeto, referente à necessidade da adequada justificativa em relação aos requisitos técnicos de qualificação acadêmica, em relação ao objeto licitado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno afaste a preliminar de nulidade aventada e, no mérito, julgue pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista para afastar a responsabilização e multas impostas ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, e converter a determinação prevista no item II do dispositivo do Acórdão em recomendação, em recomendação, no sentido de que seja dada maior clareza nos editais de licitação quanto à natureza eliminatória ou classificatória dos critérios e requisitos de habilitação e julgamento, e que conste a adequada justificativa em relação aos requisitos técnicos de qualificação acadêmica, em relação ao objeto licitado.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar a preliminar de nulidade aventada e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista para afastar a responsabilização e multas impostas ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, e converter a determinação prevista no item II do dispositivo do Acórdão em recomendação, no sentido de que seja dada maior clareza nos editais de licitação quanto à natureza eliminatória ou classificatória dos critérios e requisitos de habilitação e julgamento, e que conste a adequada justificativa em relação aos requisitos técnicos de qualificação acadêmica, em relação ao objeto licitado;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

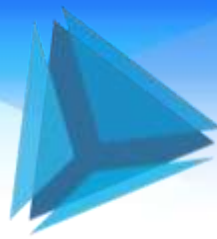
Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 444730/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1239/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Modificações no objeto licitado sem que o edital fosse republicado pela mesma forma que se deu o texto original e sem que fosse reaberto o prazo inicialmente estabelecido. Ofensa aos arts. 3º e 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Pela procedência, com aplicação de multa ao gestor e expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 669010 do Banco do Brasil, Edital nº 33/2017, Processo nº 0018.0004681/2017, que tem por objeto a "contratação de empresas para prestação de serviço de comunicação de dados e acesso gratuito à internet (hotspot)", com preço máximo estimado em R\$ 2.671.781,33.

Alega, em síntese, que a Prefeitura Municipal efetuou modificações no Termo de Referência do Edital sem a devida republicação, enviando apenas mensagens eletrônicas no sistema do Banco do Brasil, reproduzidas às fls. 02 e 19 a 22 da peça nº 02.

Ademais, passou a integrar o edital um arquivo denominado ADENDO.pdf (cuja íntegra consta às fls. 17 e 18 da peça nº 02), com as mesmas informações constantes das citadas mensagens, publicado no mesmo dia da disputa, ocorrida em 09/05/2017. Afirma, ainda, que, ao final do pregão eletrônico, a empresa manifestou sua intenção de recorrer, que não foi aceita.

Por esses motivos, conclui que houve ofensa ao princípio da vinculação do edital, previsto pelo art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Requer, ao final, a determinação do cancelamento do processo licitatório, a realização das devidas alterações no edital, e a respectiva republicação.

Antecipando-se à citação, o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, Sr. Gerson Colodel, compareceu às peças nº 05 a 07.

Em sede preliminar, defendeu o não conhecimento da Representação, por não ter a Representante esgotado as vias administrativas, vez que deixou de apresentar recurso administrativo, para discutir o que ora pretende, junto ao sistema eletrônico utilizado pelo Município para a realização de pregão eletrônico.

Ainda em sede preliminar, considerando que o contrato foi assinado e a execução do serviço já se iniciou, defendeu o não conhecimento da Representação, sob o argumento de que o cancelamento do contrato causaria enormes prejuízos ao Município e à população, pois ficaria sem serviços de internet, indispensáveis aos seus serviços essenciais.

No mérito, após repisar o não esgotamento da via administrativa, asseverou que não se está diante de modificação no objeto do edital para que fosse novamente publicado.

Afirmou que as adequações foram devidamente publicadas no sistema eletrônico e apenas se referiram a ajustes indicados por licitantes, inclusive mediante impugnação tempestiva ao edital, no intuito de dar maior concorrência ao certame, através da retirada de exigências, o que se evidencia pelo elevado número de participantes. Sustentou que, portanto, se está diante da exceção constante do § 4º do art. 21 da Lei Geral de Licitações, com base na qual alterações nas condições de habilitação e meros ajustes não reclamam a devolução do prazo de publicidade, por não afetarem a formulação das propostas.

Ao final, requereu o não conhecimento da Representação e sua improcedência.

Por meio do Despacho nº 1318/17 (peça nº 04), determinou-se a intimação da empresa representante para apresentação de documentos de identificação, juntados à peça nº 11.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1550/17 (peça nº 16), que também deixou de acolher o pleito do Município de não conhecimento do feito em razão da ausência de requisito legal de esgotamento da via administrativa para ingresso com Representação perante esta Corte de Contas, dotada de atribuição constitucional (art. 71) e legal (art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93) para exercer o controle externo sobre as licitações e contratos administrativos, independentemente da fase em que se encontram.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Município, na pessoa do atual Prefeito, para, querendo, complementar a defesa apresentada.

Em que pese devidamente intimado, o Município deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidões de peças nº 17 e 19.

Em conformidade com os pareceres regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que emitiu a Instrução nº 199/18 (peça nº 24), em que concluiu pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município e aplicação de multa ao Prefeito Municipal. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 493/18 (peça nº 26).

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente.

O quadro comparativo elaborado pela unidade técnica às fls. 02 a 04 da peça nº 24 retrata com propriedade as alterações efetuadas no texto do edital por meio de mensagens no sistema do Banco do Brasil (fls. 02 e 19 a 22 da peça nº 02), de modo que, para maior clareza, vale reproduzi-lo:

Texto anterior Data de alteração Texto alterado e/ou esclarecimento

Anexo 1 do edital - Termo de Referência: "4.1. g) Fornecer equipamento roteador com no mínimo 01 (uma) interface Fast Ethernet e 01 (uma) porta FXS" 08/05/2017 "Fornecer equipamento roteador com no mínimo 01 (uma) interface Fast Ethernet"

Anexo 1 - Termo de Referência, item 4.4, letra "b", onde se lê: "b) A empresa contratada deverá atender defeito no prazo máximo de reparo de 6 horas, contado a partir da abertura do chamado". 08/05/2017 "b) A empresa contratada deverá atender defeito no prazo máximo de reparo de 8 (oito) horas, contado a partir da abertura do chamado;"

Anexo 1 - Termo de Referência - item 4.4, letra "f", onde se lê: "A CONTRATADA deverá possuir Pontos de Presença Internet em pelo menos 3 capitais brasileiras, sendo uma delas Curitiba". 08/05/2017 "A CONTRATADA deverá possuir PTT (Ponto de Transferência de Tráfego) em pelo menos 2 (duas) cidades brasileiras."

"7.1.4. b) Termo de compromisso firmando que empresa possui licença da ANATEL para operar os serviços prestados na região de Almirante Tamandaré/PR."

08/05/2017 "[...] considerar para o item 7.1.4, letra "b" do edital: Entende-se que será aceita a licença com abrangência Nacional, considerando que a cidade Almirante Tamandaré/PR faz parte do contingente Nacional. Não sendo necessária a apresentação de Termo de compromisso específico para a cidade de Almirante Tamandaré/PR. Entende-se também que a licença só terá validade se ela estiver devidamente publicada não sendo necessária a apresentação do ato"

"8. p) A vencedora deverá relatar, mensalmente, de forma clara e detalhada, os serviços utilizados no período de 30 dias, discriminando-os em chamadas locais para terminais fixos e terminais móveis, chamadas de longa distância nacional e internacional, para terminais fixos e terminais móveis, chamadas "a cobrar" e outros serviços, por meio de notas fiscais/faturas impressas e disponível em formato eletrônico, devendo ser estabelecido em comum acordo os detalhes do conteúdo e da transmissão das faturas em formato eletrônico." 08/05/2017 "[...] considerar: que no caso que se não existirem chamadas registradas, como é o caso deste serviço (SOM - serviços de comunicação multimídia), consideramos que esse detalhamento simplesmente será omitido e não vai ter essa informação nas faturas. Como não será gerada nenhuma informação referente a chamadas, entende-se que as empresas podem simplesmente omitir essas informações, o que não impede de atender o restante do edital".

4.2. Serviço de acesso à internet pública, Hotspots - Item 5

a) Deve ser fornecido na forma de 1 link de acesso à internet dedicado conforme item 12.1. Na velocidade de 5 (cinco) Mbps (download = 5.120Kbps – upload = 5.120Kbps), com pelo menos 1 (um) IP público.

b) Fornecer equipamentos de acesso à internet sem fio (wi-fi) de acordo com as normas IEEE 802.11. Em cada ponto especificado no item 12.6.

08/05/2017 "[...] considerar para o Anexo 1, item 4.2 do edital: Serviço de acesso à internet pública (hotspots). Entende-se que será especificado no momento da ativação o local de instalação. De acordo com o recomendado pela fornecedora do serviço, onde possua melhor qualidade do serviço. Segundo o edital, deve possuir no MÍNIMO 01 porta LAN, entende-se que esta porta é para uso da rede do local de instalação. Se for o caso de conectar o access point wi-fi no mesmo roteador, este deverá possuir uma porta exclusiva para ele no roteador. E como se pede no mínimo 01 porta LAN, não haveria impedimentos em fornecer roteadores com mais portas de acordo com a necessidade."

Anexo 1 - Termo de Referência, tem 4.2, letra "d" onde se lê: "O sistema deve ter um alcance de um raio de pelo menos 800m da instalação de cada ponto (hotspot), sem obstáculos." 08/05/2017 "O sistema deve ter um alcance de um raio de aproximadamente 150m da instalação de cada ponto (hotspot), sem obstáculos".

Anexo II – Formação de Preços

Instalação dos links de dados

R\$ 115.033,33 08/05/2017 "Da formação de preços, esclarece-se que o prazo de instalação é individual e começa a contar a partir da solicitação de instalação por esta administração a cada circuito de dados."

Muito embora o Município Representado busque argumentar que as alterações visaram a afastar exigências restritivas e não afetaram a formulação das propostas, bem apontou a coordenadoria de fiscalização que essas modificações, em especial as de itens 4.1, "g", 4.4, "b" e "f", e 4.2, caput e "d", "dizem respeito às especificações técnicas do objeto licitado, podendo influenciar a composição de custos unitários do serviço".

Ademais, o próprio fato de essas exigências terem se tornado menos restritivas em relação ao originalmente previsto em edital é apto a afetar a formulação das propostas, na medida em que diversas empresas que sequer poderiam participar da licitação passariam a poder formulá-las.

Nesse sentido, transcreve-se o excerto de julgado do Tribunal de Contas da União colacionado pela unidade técnica, em que foi apreciado caso semelhante ao em tela (Acórdão nº 2179/2011 – Plenário, grifou-se):

A respeito da republicação do edital em razão da supressão de exigências (garantia de qualidade ISO 9002 e certificado de registro de propriedade industrial) no dia anterior à abertura das propostas, o pregoeiro, em resposta à oitiva, não demonstrou que tais supressões não afetariam a formulação de propostas.

O pregoeiro, que formulou a resposta à oitiva, entende que "as modificações que foram feitas às impugnações aceitas não influenciavam no conteúdo das propostas: ao contrário, suprimia exigências, o que facilita a entrada de mais fornecedores. O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. É claro ao nos dizer que, se a modificação não influencia o conteúdo das propostas a serem apresentadas, os prazos iniciais poderão ser mantidos".

Na verdade, o pregoeiro interpretou equivocadamente o comando legal, que menciona "formulação de propostas" e não "conteúdo das propostas". Evidentemente, a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais



fornecedores. Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a permitir a "formulação de propostas" por empresas que não intencionavam fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimida na peça da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação, em correto cumprimento ao que dispõem o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

No presente caso, não apenas os valores das propostas poderiam ser afetados pelas modificações no objeto licitado, como empresas que não detivessem todos os equipamentos ou requisitos inicialmente indicados passariam a poder participar do certame.

Assim, e em consonância com o precedente supracitado, conclui-se que, ao efetuar modificações no objeto licitado e deixar de republicar o edital e de reabrir o prazo originário de divulgação, o órgão licitante infringiu frontalmente o contido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Restaram ofendidos, de igual modo, os princípios da publicidade, da competitividade, e da isonomia entre os licitantes, previstos no art. 3º da mesma lei, haja vista que outras empresas podem eventualmente ter sido prejudicadas por não terem tomado conhecimento de que passaram a poder participar da licitação.

Consequentemente, além da procedência da presente Representação, deverá ser aplicada ao Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal e signatário do edital (peça nº 07, fl. 14), a multa administrativa prevista no art. 87, III "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por "deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei".

Acolhe-se, igualmente, a expedição de orientação ao Município, no sentido de que, "em futuras licitações, observe a obrigatoriedade de se publicar as alterações feitas em edital que possam alterar a formulação das propostas pelos licitantes, com espeque no art. 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações" (peça nº 24, fl. 05).

Referida orientação, todavia, deverá ser revestida da forma de recomendação, e não de determinação, como sugerido pela unidade técnica, por não se tratar de medida passível de fixação de prazo para cumprimento.

Em que pese a procedência da Representação, não merece acolhimento o pedido formulado pela empresa Representante, no sentido de que fosse determinado o cancelamento do processo licitatório.

Como ressaltado pela unidade técnica à fl. 05 da peça nº 24, não foi possível constatar qualquer indicio de prejuízo ao erário decorrente da irregularidade ora reconhecida.

Ademais, considerando que o contrato se encontra em vigor desde maio de 2017, e que, a princípio, os equipamentos já se encontram instalados e em funcionamento há quase um ano, tem-se que a medida requerida, no atual contexto, implicaria no risco de dano reverso, em desfavor da administração municipal e da população atendida. Também se deve levar em consideração que se obteve um número expressivo de empresas participantes em face da complexidade do objeto licitado (seis, conforme fls. 23 e 24 da peça nº 02), e que as empresas que já participavam do certame foram cientificadas das modificações por meio do sistema eletrônico do Banco do Brasil, o que, contudo, conforme aduzido, não descaracteriza as ofensas à isonomia e à competitividade da licitação.

Finalmente, no que tange à alegação da empresa Representante de que sua intenção de recorrer não foi aceita, verifica-se, às fls. 21 a 25 da peça nº 02, que o vencedor foi declarado em 12/05/2017, ao passo que a intenção de recurso foi manifestada em 17/05/2017.

Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a declaração do vencedor e de forma motivada. Do contrário, o inciso XX, do mesmo artigo, estabelece como consequência a decadência do direito de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim, e em que pese não tenha sido apresentado o ato de "não aceitação" da intenção de recorrer da empresa, considerando que a mesma foi manifestada dias após a declaração do vencedor e de forma não motivada, conclui-se que a empresa decaiu do direito de recurso, de modo que inexistente irregularidade a ser reconhecida neste ponto.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão das modificações no objeto licitado sem que o edital fosse republicado pela mesma forma que se deu o texto original e sem que fosse reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em ofensa aos arts. 3º e 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3.2. aplique ao Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal e signatário do edital,

a multa administrativa prevista no art. 87, III "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei; e

3.3. expeça recomendação ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuras licitações, observe a obrigatoriedade de se publicar as alterações feitas em edital que possam alterar a formulação das propostas pelos licitantes, em atenção ao art. 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão das modificações no objeto licitado sem que o edital fosse republicado pela mesma forma que se deu o texto original e sem que fosse reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em ofensa aos arts. 3º e 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Aplicar ao Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal e signatário do edital, a multa administrativa prevista no art. 87, III "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei; e

III - Expedir recomendação ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuras licitações, observe a obrigatoriedade de se publicar as alterações feitas em edital que possam alterar a formulação das propostas pelos licitantes, em atenção ao art. 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações.

IV - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 422082/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: E PARANÁ COMUNICAÇÃO**

**INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, ROBERTA STORELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1240/18 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO FISCAL. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. ENVIO EXTEMPORÂNEO. NÃO CUMPRIMENTO DE META DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO IRREGULAR DE TERCEIRIZADOS.**

01. Prestação de contas. Requisito formal. Parecer do Conselho Fiscal. Ausência. Comprovação de que o Conselho não foi tempestivamente constituído por circunstâncias alheias à vontade do gestor. Ressalva. Recomendação.

02. Atraso na apresentação da prestação de contas. Processo de estruturação da entidade criada recentemente. Dificuldades iniciais de sua organização. Ausência de prejuízo à análise das contas. Não evidência de má-fé. Ressalva sem aplicação de multa.

03. Relatório de Controle Interno. Envio extemporâneo. Falha sanada. Ressalva.

04. Meta para o exercício de 2015: realização de concurso público. Descumprimento. Realização do certame no exercício seguinte. Ressalva.

05. Pagamento de encargos. Multas e juros. Estruturação inicial da entidade. Reduzido quantitativo de pessoal. Ressalva.

06. Terceirização irregular. Serviços contábeis e jurídicos. Contratação justificada em face da estruturação inicial da entidade. Ausência de servidores. Necessidade de execução dos serviços. Valores razoáveis. Contratos temporários. Realização de Concurso Público em exercício seguinte. Ressalva.

07. Regularidade com ressalva com recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão do Serviço Social Autônomo É-Paraná Comunicação no exercício de 2015.

São responsáveis pela gestão da pasta a Sra. Roberta Storelli, Presidente da Entidade durante o período de 1º/1/2015 a 31/3/2015, e o Sr. Flavio de Oliveira Costa, Presidente da Entidade no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015, conforme informação constante da fl. 1 da Instrução n.º 262/16 (peça 22).

A 1ª Inspeção de Controle Externo, após análise do contraditório, por meio da Informação 10/17 (peça 47), propõe a ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

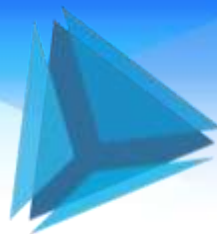
1) Descumprimento de meta estipulada para o exercício 2015: realização de processo seletivo e contratação dos aprovados até o final do ano de 2015.

2) Pagamento de encargos (multas e juros).

3) Admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionários do quadro de pessoal

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 4/18 (peça 66), opina pela irregularidade das contas em razão do não encaminhamento de Parecer do Conselho Fiscal da entidade.

Não obstante, propõe as seguintes ressalvas:



- envio extemporâneo do Relatório do Controle Interno e os documentos equiparados ao Relatório da Controladoria Geral do Estado;
- descumprimento da meta estipulada para o exercício 2015: realização de processo seletivo e contratação dos aprovados até o final do ano de 2015;
- pagamentos de diversos impostos e taxas com atraso, o que acarretou encargos como multas e juros; e
- admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionários do quadro de pessoal.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual propõe a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Flávio de Oliveira Costa:

- multa do art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), por ter deixado de prestar contas anuais no prazo no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; e
- multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 pela falta de apresentação de Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) sobre as contas da entidade no exercício 2015.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 69/18 (peça 67), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

### 2.1. Não apresentação do Parecer do Conselho Fiscal

Conforme se depreende do relatório, a única irregularidade proposta se refere a requisito formal de composição da prestação de contas, qual seja, a não apresentação do Parecer do Conselho Fiscal da instituição E-Paraná Comunicação, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo.

Efetivamente há a previsão da instituição do Conselho Fiscal da entidade, conforme Estatuto aprovado pelo Governo do Estado por meio do Decreto Estadual n.º 12.689/2014:

Art. 6º. A E-Paraná Comunicação terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal; e

III – Diretoria Executiva:

- Diretor-Presidente
- Diretor Administrativo e Financeiro
- Diretor de Produção

[...]

Art. 9.º O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, não remunerados, todos com formação de nível superior, qualificação contábil ou econômica, e experiência na área ou em outra área afim, assim indicados:

I - um efetivo e um suplente pelo Governador do Estado;

II - um efetivo e um suplente pelo Conselho de Administração;

III - um efetivo e um suplente pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Será de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros. (grifei)

Ocorre que, o gestor, por meio de documento apresentado à peça 17, informou que o Conselho Fiscal não havia sido instituído no exercício sob análise. À fl. 6 da peça 41, ao exercer sua defesa, o gestor afirma:

Informo que através do Processo Administrativo n.º 14.318.588-5 do Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação estão sendo adotadas medidas para formação do Conselho Fiscal, visando sanar a questão.

De fato, é relevante notar que a entidade estava no início de sua atuação e a instituição do Conselho não dependia apenas de seu gestor, visto que, conforme Estatuto já citado, homologado pelo Decreto Estadual 12.689, em 4/12/2014, havia a necessidade de indicação de um membro efetivo e de um suplente por parte do Governador do Estado e de outros membros, efetivo e suplente, por parte do Conselho Regional de Contabilidade.

A indicação pelo Governador somente ocorreu por meio do Decreto n.º 6.672 de 12 de abril de 2017. Portanto, em momento posterior ao presente exercício. Assim, não é razoável que a morosidade atribuída ao Governo do Estado na constituição do Conselho implique a irregularidade das presentes contas.

Ressalto que, no exercício de 2014, conforme prestação de contas n.º 36049-0/15, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagaço de Mattos Leão, a falha foi afastada uma vez que a Entidade estava em processo de estruturação, conforme Acórdão n.º 1032/16 do Tribunal Pleno, que julgou as contas regulares apenas com a recomendação de que fosse realizada a adaptação da contabilidade da Entidade ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Por sua vez, em relação ao exercício de 2016, conforme autos 29800-8/17, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi apresentada Ata da 1ª Reunião do Conselho Fiscal da E-Paraná Comunicação, conforme documento à peça 50 daqueles autos.

Portanto, é possível verificar que a falha apresentada nos presentes autos decorre da recente criação da E-Paraná Comunicação e foi sanada no exercício seguinte. Assim, entendo que, especificamente, em relação à não apresentação do Parecer do Conselho Fiscal, a falha deve ser afastada uma vez que o responsável, à época, não dispunha de meios para dar cumprimento à exigência de formalização da prestação de contas nos moldes propostos por este Tribunal.

Contudo, em face do Estatuto da Entidade, já transcrito, prever a efetiva necessidade de constituição do Conselho Fiscal, o que não foi observado no presente exercício, essa omissão deve ensejar a ressalva das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela Unidade Técnica no sentido de que o serviço autônomo E-Paraná Comunicação atente para a correta composição das prestações de contas, mediante o envio dos documentos exigidos pelos normativos deste Tribunal.

### 2.2. Atraso na apresentação da prestação de contas

Quanto à multa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, à fl. 2 da peça 22, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual aponta que a prestação de contas foi protocolizada em 19/5/2016, portanto, fora do prazo de 30/4/2016, previsto no art. 222 do Regimento Interno.

À peça 41, o Sr. Flávio de Oliveira Costa, Presidente da Entidade até a data de 22/9/2016, portanto, responsável pela entrega da prestação de contas, argumenta que o atraso apresentado, de 19 dias, não é relevante, bem como não ocasionou prejuízo à análise da prestação de contas, razão pela qual postula que a falha seja afastada.

Em que pese o atraso ocorrido, entendo que, conforme destaca o responsável, a falha não prejudicou a análise da prestação de contas, igualmente não se evidenciou má-fé. De outra forma, uma vez que a Entidade ainda estava em processo de estruturação, entendo que a falha pode ser relevada em face das dificuldades iniciais em sua organização. Assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a multa pode ser afastada, sem prejuízo da aposição de ressalva às contas do Sr. Flávio de Oliveira Costa.

### 2.3. Envio extemporâneo do Relatório do Controle Interno e os documentos equiparados ao Relatório da Controladoria Geral do Estado

Em relação ao presente fato, o responsável apresentou às folhas 27/43 da peça 63 o Relatório de Controle Interno faltante na inicial e, às fls. 4/26 da peça 63 do Relatório da Controladoria Geral do Estado. Portanto, a omissão na apresentação do documento foi sanada. Contudo, a intempestividade deve ensejar a aposição de ressalva às contas, uma vez que o documento deveria ter acompanhado inicialmente a prestação de contas.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item, uma vez que a falha se refere à prestação de contas, obrigação atribuída ao Sr. Flávio de Oliveira Costa, Presidente da Entidade no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015.

### 2.4. Descumprimento de meta estipulada para o exercício 2015: Realização de processo seletivo e contratação dos aprovados até o final do ano de 2015

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu relatório de fiscalização da E-Paraná Comunicação referente ao 2º semestre, ao verificar o atingimento de metas físicas, constatou que, no Plano de Ações Estratégicas da Entidade para o exercício de 2015, havia a meta de realização de concurso público até o final do exercício, o que não se cumpriu.

À peça 41, o responsável justifica que a dificuldade foi ocasionada pela fase de estruturação da entidade, então recém-criada. No entanto, buscou sanar a falha mediante o Edital de Concurso Público n.º 1/2016, que foi objeto de discussão por parte deste Tribunal, conforme Acórdãos 1403/16 e 196/17, ambos do Tribunal Pleno (autos 208625/16).

Entendo que a morosidade na realização de Concurso Público pode acarretar a irregularidade das contas, em face da ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. Contudo, uma vez que a entidade foi criada pela Lei Estadual n.º 17.762 de 19 de Novembro de 2013 e seu Estatuto foi homologado pelo Decreto Estadual 12.689 de 3 de dezembro de 2014, é razoável a necessidade de maior tempo para a organização do certame. Assim, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e proponho a **ressalva do item**.

### 2.5. Pagamento de encargos (multas e juros)

Conforme Relatório de Fiscalização do 2º Bimestre emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 24), houve a constatação de pagamento das seguintes despesas com atraso:

Documento	Ref/Comp	Pagto	Multas/Juros/CM
Arrec Munic-DAM	Fevereiro 2015	14/5/2015	570,54
Doc Arrec Rec Fed-DARF	Abril/2015	21/05/2015	23,50
Guia Prev Social-GPS	Abril/2015	21/05/2015	43,35
Arrec Munic-DAM	Fevereiro/2015	19/06/2015	636,83
Arrec Munic-DAM	Abril/2015	19/06/2015	639,76
Arrec Munic-DAM	Julho/2015	21/08/2015	49,87
Guia Prev Social-GPS	Julho/2015	21/08/2015	43,35
Doc Arrec Rec Fed-DARF	Julho/2015	21/08/2015	0,12
Doc Arrec Rec Fed-DARF	Julho/2015	21/08/2015	42,63
Doc Arrec Rec Fed-DARF	Julho/2015	21/08/2015	0,03
Doc Arrec Rec Fed-DARF	Agosto/2015	21/09/2015	42,63
Doc Arrec Rec Fed-DARF	Agosto/2015	21/09/2015	0,12
Doc Arrec Rec Fed-DARF	Agosto/2015	21/09/2015	0,03
Guia Prev Social-GPS	Agosto/2015	21/09/2015	43,35
Total			2.136,11

À peça 41, o responsável alega que o fato foi causado pela falta de estrutura de pessoal, o que exigia a contratação de serviços contábeis para que fosse possível proceder regularmente à prestação de contas. afirmou que, inicialmente, foi nomeada apenas a Diretora-Presidente Roberta Storelli, que estava impedida de fazer movimentações financeiras de pagamento, o que teria acarretado o atraso no pagamento de ISS. De outra forma, afirma que, em abril de 2015, houve troca da Diretora, o que apresentou dificuldades na obtenção de certificação digital e para realização de cadastro junto às entidades em que ocorreriam os pagamentos.

Pela Informação n.º 10/2017 (peça 47), a 1ª Inspeção de Controle Externo manifesta seu entendimento no sentido de que as falhas demonstram a ineficiência da gestão, assim, afirma que mantém seu apontamento, conforme Relatório de Fiscalização do 2º Bimestre (peça 24), pela regularidade com ressalva.

Destaco as alegações complementares de defesa apresentadas pelo responsável, à fl. 21 da peça 57:

A E-Paraná Comunicação encontrava-se, em 2015, em fase de organização estrutural e física, contando apenas com três pessoas e tendo, inclusive, mudado de local de trabalho várias vezes, o que pode ter comprometido a observação de alguns prazos de pagamento. Ainda assim, os períodos de tempo e os valores foram pequenos, o que peço seja considerado.



Assim, diante do início da estruturação da entidade, do estabelecimento inicial de rotinas, além do reduzido quantitativo de pessoal, uma vez que o concurso público nem mesmo havia sido realizado, entendo que o fato pode ser, excepcionalmente, convertido em causa de ressalva das contas, conforme propostas uniformes. Neste caso, destaco que as ressalvas são aplicáveis a ambos os gestores, a Sra. Roberta Storelli, Presidente da Entidade durante o período de 1º/1/2015 a 31/3/2015, e o Sr. Flavio de Oliveira Costa, Presidente da Entidade no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015.

#### 2.4. Admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionários do quadro de pessoal

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 24), aponta que, em razão da falta de estrutura da entidade, foram contratados prestadores de serviço em violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e, em face do não lançamento como outras despesas de pessoal, teria havido ofensa ao disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue descritivo das contratações, conforme fl. 13 da peça 24:

a) Durante o 1º semestre foi efetivado contrato com a empresa Prescon Prestação de Serviços Contábeis Ltda, referente a prestação de serviços contábeis, pelo período de 02/01/15 a 31/07/15, no valor de R\$ 788,00/mês. Apesar do alerta houve a continuidade da prestação do serviço durante o 2º semestre/15.

b) Em 21/09/15 foi contratada a empresa Moro Domingos, Suss & Saldanha, para prestar serviços advocatícios como: elaboração de parecer jurídico em relação a contratação de instituição para realização do certame público na modalidade dispensa, elaboração de aditivo contratual do contador, análise de contratos a serem celebrados, acompanhamento do enquadramento da atividade econômica no registro do CNPJ na Receita Federal, elaboração de parecer jurídico quando à isenção do recolhimento de ISS para juntada ao processo administrativo, análise da proposta de alteração na lei de criação da SSA. O valor contratado foi de R\$ 7.500,00 e a vigência de 03 meses.

As peças 41 e 57, o responsável destaca que a entidade estava em processo de estruturação, contava apenas com a nomeação de sua Diretoria Executiva e necessitava da prestação dos serviços contábeis e jurídicos. Especificamente, em relação aos serviços jurídicos, destaca que os serviços foram necessários para a promoção do concurso público de Edital 1/2016.

De fato, as circunstâncias evidenciadas nos presentes autos demonstram o processo de constituição e organização da entidade, o que permite relevar as contratações impugnadas e seu lançamento apenas como contratação de serviços, ou seja, serviços de terceiros.

Ressalto que as contratações foram temporárias e apresentaram valores razoáveis, sem que haja qualquer indicio de má-fé ou da não prestação dos serviços. Portanto, acompanho as propostas uniformes e proponho apenas a ressalva do item.

Neste caso, em face da contratação do escritório de contabilidade ter se iniciado em janeiro, a falha alcança ambos os gestores responsáveis pelas presentes contas.

#### 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1.1. julgue regulares com ressalvas as contas Sra. Roberta Storelli, Presidente do Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação durante o período de 1º/1/2015 a 31/3/2015, em razão do pagamento de encargos (juros e multa) decorrentes de pagamentos de débitos em atraso, da não constituição do Conselho Fiscal e da admissão irregular de terceirizados em substituição a servidores.

3.2. julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Flavio de Oliveira Costa, Presidente do Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, do envio extemporâneo do Relatório de Controle Interno, do pagamento de encargos (multas e juros) decorrentes de débitos pagos em atraso, da não constituição do Conselho Fiscal, da contratação de terceirizados em substituição a servidores e da não realização de concurso público no exercício de 2015, em descumprimento ao Plano de Ações Estratégicas da Entidade.

3.3. Recomendar à E-Paraná Comunicação que atente para a correta composição das prestações de contas, mediante o envio dos documentos exigidos pelos normativos deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Roberta Storelli, Presidente do Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação durante o período de 1º/1/2015 a 31/3/2015, em razão do pagamento de encargos (juros e multa) decorrentes de pagamentos de débitos em atraso, da não constituição do Conselho Fiscal e da admissão irregular de terceirizados em substituição a servidores;

II - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Flavio de Oliveira Costa, Presidente do Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação no período de 1º/4/2015 a 31/12/2015, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, do envio extemporâneo do Relatório de Controle Interno, do pagamento de encargos (multas e juros) decorrentes de débitos pagos em atraso, da não constituição do Conselho Fiscal, da contratação de terceirizados em substituição a servidores e da não realização de concurso público no exercício de 2015, em descumprimento ao Plano de Ações Estratégicas da Entidade;

III - Recomendar à E-Paraná Comunicação que atente para a correta composição das prestações de contas, mediante o envio dos documentos exigidos pelos normativos deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO

e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 579104/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOAO

PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO

DALOLIO, SUELI ANTUNES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Situações emergenciais comprovadas. Mudança na metodologia de cálculo. Déficit amortizado até o término da gestão. Saldo bancários a descoberto. Ausência de esclarecimentos quanto às operações de estornos e a contabilização de receitas em exercício subsequente. Provimento parcial do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Paranavaí e pelo senhor Rogério José Lorenzetti, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 340/17 – Primeira Câmara (peça 90), que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranavaí, referentes ao exercício financeiro de 2013, com aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois violou diretamente os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/00 e apresentou um déficit orçamentário das fontes não vinculadas em 6,8% (seis vírgula oito por cento) no exercício de 2013.

b) Multa prevista no art. 87, III c/c art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois descumpriu os arts. 89 e 105 da Lei n.º 4320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67; (fl. 4 da peça 90)

O Município de Paranavaí (peça 94) argumentou que o exercício de 2013 foi atípico, principalmente em razão da epidemia de dengue ocorrida no Município, com a confirmação de 8.931 casos, cujo número é superior à 10% da população total do Município. Sendo a situação de emergência reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional (peça 77).

Quanto ao déficit do exercício de 2013, requer que seja analisado o resultado da gestão 2013-2016, a qual teria um superávit de R\$ 776.819,53 (setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos).

No que tange à segunda restrição, que versa sobre as contas bancárias com saldo a descoberto no montante de R\$ 2.005.842,69 (dois milhões, cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), o recorrente junta aos autos extratos bancários de algumas contas bancárias, com o saldo em 31/12/2013.

Por sua vez, o senhor Rogério José Lorenzetti (peça 101), utiliza os mesmos argumentos apresentados pelo Município de Paranavaí (peça 94), incluindo, quanto ao resultado deficitário, a situação de emergência enfrentada no exercício de 2013 em razão de granizo, relatando que "a Secretaria Nacional de Defesa Civil reconheceu a situação de emergência pela qual passou o município no mês de junho de 2013 (Portaria nº. 73/2013 – Decreto Municipal nº. 14184/2013)" (fl. 3 da peça 101).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 746/18 (peça 113), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, com a reforma da decisão quanto ao resultado deficitário, mantendo-se, no entanto, a restrição quanto às contas bancárias com saldo a descoberto.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 196/18 (peça 114), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o Relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente ao déficit das fontes não vinculadas, o gestor comprovou que o Município de Paranavaí enfrentou as seguintes situações de emergência no exercício de 2013:

a) tempestade de granizo, conforme Decreto Municipal nº 14.184/2013 (fl. 1 da peça 78), reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, conforme Portaria publicada no Diário Oficial da União em 10/6/2013 (peça 102)[1];

b) doença infecciosa viral (dengue), conforme Decreto Municipal nº 13.938/2013 (fls. 30/31 da peça 77), reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, de acordo com Portaria publicada no Diário Oficial da União em 27/2/2013 (fl. 42 da peça 77)[2].

Ademais, a metodologia de cálculo do resultado orçamentário/financeiro sofreu mudanças no exercício de 2015, com a inclusão de novas fontes de recursos e com a apresentação da situação acumulada da entidade. Tomando por base tal metodologia, o Município de Paranavaí, ao término do exercício de 2013, teria um déficit acumulado de, apenas, R\$ 692.480,46 (seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), representando 0,60% das receitas arrecadas, conforme cálculo demonstrado na Instrução nº 3.237/17 da prestação de contas do exercício de 2016 (fl. 8 da peça 17 do Processo nº 292.115/17):



**2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS**

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	114.886.345,42	98,98	128.765.182,00	99,02	143.980.800,58	99,88	168.618.850,98	99,92
2 - Receitas de Capital	22.958,35	0,02	96.750,00	0,08	34.856,00	0,02	138.623,62	0,08
3 - Receita da Receita (1+2)	114.909.303,77	100,00	128.861.932,00	100,00	144.015.656,58	100,00	168.757.474,60	100,00
4 - Despesas Correntes	104.954.911,67	91,49	111.371.483,30	90,43	125.437.850,75	87,14	134.865.375,25	83,90
5 - Despesas de Capital	7.888.014,81	6,87	11.932.623,44	9,31	13.063.237,81	9,07	18.348.120,94	11,01
6 - Soma da Despesa (4+5)	112.842.926,48	98,37	123.304.106,74	95,04	138.501.088,56	96,21	153.213.496,19	95,31
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.966.377,29	1,73	5.557.825,26	4,36	5.510.568,03	3,79	15.544.078,41	9,11
8 - Transferências Financeiras	-4.939.196,66	-3,52	-4.796.213,25	-3,72	-4.671.306,51	-3,27	-7.390.459,99	-4,30
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7-8)	-2.972.819,37	-1,79	7.754.012,01	6,04	10.181.874,54	6,52	18.134.628,40	10,21
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	71.266,52	0,06	528.002,32	0,41	1.266.576,43	0,88	682.280,22	0,41
11 - Inexistência de Restos a Pagar em Conta, Faltas de Estruturação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.901.552,85	-1,73	7.226.010,73	5,65	8.915.308,11	5,46	17.452.348,20	10,21
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	1.736.686,43	1,51	-342.647,22	-0,27	1.864.916,51	1,31	2.642.771,05	1,58
15 - Total do Ativo Realizável	489.813,28	0,43	444.863,26	0,34	488.957,26	0,34	52.530,36	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	492.486,44	0,43	1.438.947,25	1,12	2.353.873,77	1,43	3.318.908,24	1,96

Inclusive, o déficit do exercício de 2013, das fontes não vinculadas, foi amortizado integralmente até o término da gestão 2013/2016, tendo o Município de Paranavaí apresentado em 31/12/2016 um superávit de R\$ 3.319.310,24 (três milhões, trezentos e dezanove mil, trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Considerando as situações de emergência enfrentadas pelo Município, as mudanças na metodologia de cálculo do resultado orçamentário/financeiro ocorridas no exercício de 2015 e que o déficit foi amortizado integralmente na gestão 2013/2016, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afasto a irregularidade referente ao déficit apurado no exercício de 2013 e, conseqüentemente, a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, a segunda irregularidade está relacionada aos saldos bancários a descoberto das seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	3816	81868	000-BRASIL - MOVIMENTO 8186-8	-950.033,01
104	2957	0017	000-CAIXA ECON FEDERAL-PREF/MVTO 001-7	-1.054.909,68

Quando da análise conclusiva da prestação de contas anual, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela manutenção da restrição, pois não restou comprovado o saldo existente em 31/12/2013 e não foram justificadas as operações de estorno e a contabilização das receitas no exercício subsequente.

Para sanar a presente irregularidade, os recorrentes apresentaram os extratos bancários de algumas contas (peças 95 e 97), com os saldos em 31/12/2013, listando, ainda, os ajustes contábeis que teriam ocasionado o saldo contábil a descoberto (fls. 6/9 da peça 94).

No entanto, os extratos bancários anexados aos autos não são suficientes para afastar a presente irregularidade, pois os ajustes contábeis já haviam sido listados pelos interessados aos autos (fls. 5 a 7 da peça 73), não sendo suficientes para demonstrar a regularização da situação.

Em que pese a juntada de novos documentos (peças 115 a 119), efetuada à véspera do julgamento, não foram capazes de afastar a irregularidade constatada.

Os saldos a descoberto referem-se as contas "000-Brasil - Movimento 8186-8" e "000-Caixa Econ. Federal-Pref/Mvto 001-7", assim os extratos bancários anexados à peça 119 referem-se a contas correntes diversas, não amortizando assim os saldos a descoberto apontados pela Unidade Técnica, razão pela qual se mantém a impropriedade.

Quanto às transferências bancárias para as contas vinculadas da educação e da saúde que ficaram em conciliações bancárias, tais registros foram analisados quando da prestação de contas, assim as justificativas não têm o condão de afastar a irregularidade.

Por fim, acolho as justificativas de que tais ajustes foram necessários em razão de regra existente no SIM-AM, no entanto, permanece a restrição, pois o interessado não esclareceu "as aparentes operações de estornos e a contabilização de receitas em exercício subsequente ao em análise, com o envio de documentos que demonstrem e comprovem a origem das operações pendentes em conciliação, de modo a ficar evidenciado que não ocorreu descontrolo contábil/financeiro no exercício de 2013" (fls. 15/16 da peça 86), solicitadas quando da análise da prestação de contas anual.

Por outro lado, quanto à multa do art. 87, III c/c o § 4º da Lei Orgânica aplicada ao gestor, conforme fundamentação da decisão recorrida, observo que o foi em razão do descumprimento dos arts. 89 e 105 da Lei nº 4.320/64 e do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse contexto, considerando que a multa pelo descumprimento de norma legal está prevista pelo art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, não vislumbro a necessária relação biunívoca entre descumprimento do dever jurídico e a medida sancionatória aplicada, razão pela qual afasto, também neste caso, a multa aplicada.

**III. VOTO**

Assim, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo provimento parcial do recurso para ressaltar a irregularidade referente ao déficit apurado no exercício de 2013,

mantendo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Rogério José Lorenzetti, em razão dos saldos bancários a descoberto, descumprindo os arts. 89 e 105 da Lei nº 4.320/64, e o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nos termos da fundamentação acima exposta, afasto as multas administrativas aplicadas ao gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paranavaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento parcial do recurso para ressaltar a irregularidade referente ao déficit apurado no exercício de 2013, mantendo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Rogério José Lorenzetti, em razão dos saldos bancários a descoberto, descumprindo os arts. 89 e 105 da Lei nº 4.320/64, e o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67;

II - Afastar as multas administrativas aplicadas ao gestor, nos termos da fundamentação acima exposta;

III - Encaminhar os autos, após transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV - Encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paranavaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

- <https://www.iusbrasil.com.br/diarios/55320418/dou-secao-1-10-06-2013-pg-31>
- <https://www.iusbrasil.com.br/diarios/51319200/dou-secao-1-27-02-2013-pg-98>

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**



### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PROCESSO Nº - 830567/17

#### ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO - 516/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifico que o MC[1] não apresentou a documentação indicada no Despacho nº 1668/17[2].

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do MC, na pessoa de seu atual Prefeito, para que apresente todos os documentos indicados no Despacho nº 1668/17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, com aplicação de multa administrativa de forma pessoal ao Prefeito, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 21 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. As siglas utilizadas neste Despacho estão disponíveis no Despacho nº 1669/17, peça 08 destes autos.

2. Peça 09 destes autos.

#### PROCESSO Nº - 309100/18

#### ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO - 518/18 – GCFAMG

#### Relatório

Versa o presente expediente acerca de comunicação de irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas em razão de impropriedades observadas em serviços de pavimentação contratados pelo Município de Assis Chateaubriand junto à Empresa "ECOPAVI Construtora de Obras LTDA – ME".

Em síntese, indica-se que nem todos os trabalhos executados correspondem às conformidades estipuladas em contrato e às especificações e normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, havendo possível dano ao erário.

Conclusivamente, solicita-se a adoção de medidas objetivando o ressarcimento dos danos causados, a prevenção de novos problemas e a observação do devido processo legal.

#### Fundamentação

A Coordenadoria de Obras Públicas logrou demonstrar, de modo fundamentado e com adequada comprovação documental (veja-se, em especial, as Peças 04/07, nas quais constam os laudos periciais e os pagamentos efetuados), a existência de possíveis impropriedades nos trabalhos de pavimentação executados pela Empresa "ECOPAVI Construtora de Obras LTDA – ME" junto ao Município de Assis Chateaubriand.

Merece, portanto, recebimento a proposta e, com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

#### Determinações

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão da Empresa "ECOPAVI Construtora de Obras LTDA – ME" e dos Srs. Marcel Henrique Michelletto (Prefeito no período de 01/01/2013 a 06/04/2018), Israel Devecchi (CPF 330.682.599-91), Denise Moretto Bertol (CPF 006.606.389-24), Alex do Couto Baseggio (CPF 024.910.249-85) no rol de Interessados;

- Citação do Município de Assis Chateaubriand, da Empresa "ECOPAVI Construtora de Obras LTDA – ME" e dos Srs. José Aparecido Pegoraro (Prefeito), Marcel

Henrique Michelletto, Israel Devecchi, Denise Moretto Bertol e Alex do Couto Baseggio, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar manifestação/defesa em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada nas Peças 03/07.

GCFAMG em 22 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

#### PROCESSO N.º: 160730/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CARLOS CEZAR KNOFF, INTEGRADE-SOCIALIS-ACOES DE INTEGRACAO SOCIAL DE ALMIRANTE TAMANDARE, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 746/18

Diante das ponderações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 567/18), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 124769/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SAUDE ESPORTE SOCIEDADE ESPORTIVA, SONIA REGINA FIORI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 747/18

Diante das ponderações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 566/18), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 343015/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 762/18

Nos termos do Parecer nº 24/18-6PC (peça 18), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar.

Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 263304/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: AIRTON GERALDO GRANDE, EDNÉA BUCHI BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 767/18

Admito a petição e os documentos apresentados por Ednea Buchi Batista às peças 54 a 63.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do sr. Thiago Buchi Batista na autuação, como procurador da sra. Ednea Buchi Batista, conforme instrumento à peça 55.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para novas manifestações.

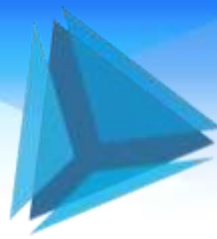
Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 179935/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL****INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 768/18**

Considerando o contido na Instrução 213/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 45), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de Orasil Cezar Bueno da Silva relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 22/2018 da Segunda Câmara (peça 36). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Sugiro, ademais, que a unidade avalie a possibilidade e a pertinência de propor à Presidência deste Tribunal, em procedimento próprio, a regulamentação da forma de comprovação, pelos responsáveis, dos recolhimentos derivados das decisões deste Tribunal (por exemplo, por meio de transferência bancária), a fim de que possibilitem a efetiva identificação da origem dos valores.

Quanto à petição pela qual o presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul noticia a aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo municipal atinentes ao exercício de 2015 (peça 56), noto que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já procedeu ao registro correspondente (conforme Informação 390/18-CMEX, à peça 60).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

[...]

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 37052/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: INSTITUTO ATLÂNTICO, MARCOS ANTONIO SERRA****ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 652/18**

Tratam os autos de pedido de rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto senhor Marcos Antônio Serra, Presidente do Instituto Atlântico (25/07/2011 a 25/07/2017), em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3804/15 – Segunda Câmara (autos n.º 322.426/11), o qual julgou irregular a transferência voluntária realizada entre o Município de Cambé e o Instituto Atlântico durante os exercícios de 2010 a 2012. Determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multa.

O recorrente alega, em síntese, que: I) há novos elementos de prova a fim de comprovar a aplicação dos recursos recebidos; II) houve erro de cálculo, posto que no Acórdão constou o valor de R\$ 7.161.736,95 (sete milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) repassados ao Instituto Atlântico em 2012, mas que na verdade teriam sido repassados R\$ 6.793.794,64 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos); III) cerceamento de defesa do Instituto Atlântico e do então Presidente, ora peticionário, pois apenas o Município de Cambé teria sido intimado para prestar conta dos recursos repassados ao Instituto Atlântico. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 550/18, verificou que houve erro de cálculo, pois em consulta ao SIM-AM constatou que foram empenhados R\$ 7.161.736,95 (sete milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) mas só foram liquidados 6.793.794,64 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

No entanto, manifestou-se pelo indeferimento de liminar, pois não houve a comprovação do requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que caso reste comprovado o cerceamento de defesa, a nulidade do Acórdão rescindendo pode ser declarada quando do julgamento do mérito do pedido. Ademais, verifico a unidade técnica nos autos n.º 460.484/17 que apesar de o

senhor Marcos Antônio Serra e o Instituto Atlântico não terem sido intimados, eles compareceram aos autos (peça 87) e constituíram procuradores (peças 77 a 86).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 408/18, manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, considerando a Orientação Normativa n.º 01/09[1].

**FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão à unidade técnica, pois não foi demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão de liminar suspensiva, conforme artigo 495 – A do Regimento Interno[2].

Ressalto, ainda, que apesar de o senhor Marcos Antônio Serra e o Instituto Atlântico não terem sido intimados por intermédio do Despacho n.º 276/16 (peça 18 – autos n.º 322.426/11), eles compareceram aos autos (peça 87) antes do julgamento pelo Acórdão n.º 3804/15 – Segunda Câmara (peça 107).

Ademais, como bem destacado pela unidade técnica em sua Instrução, se restar comprovado o cerceamento de defesa, a nulidade do Acórdão rescindendo pode ser declarada quando do julgamento do mérito do pedido.

Pelo exposto, ausentes as circunstâncias que autorizariam a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1701/17 – Pleno, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda.

Aguarde-se em gabinete o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. “É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado.”

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 482959/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES,****ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E****EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ATHAIDE****PANSERA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, ROSARI LUÍS BEDIN,****WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS****ADVOGADO/PROCURADOR LUDMILA MESQUITA, LUIS ALBERTO DA SOLER,****MANUELA TOPPEL PORTES, MARCO ANTONIO JOBIM, ROBERLEI ALDO****QUEIROZ****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 662/18**

Redistribuído o feito para minha relatoria, conforme Informação n.º 5.449/18 – DP (peça 1.203), passo a dar cumprimento ao que ficou decidido no julgado.

Inicialmente, lembro que o Acórdão n.º 3.504/17 do Tribunal Pleno (peça 1.185) que julgou Recurso de Revista, afastou a responsabilidade imputada ao senhor Athayde Pansera, quanto aos demais recursos interpostos manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.723/14 da Primeira Câmara (peça 1.117). No caso, foram aplicadas penalidades e, ainda, determinação de remessa de cópia dos autos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para:

a) Comunicar ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Procuradoria do Trabalho do Município de Foz do Iguaçu) da presente decisão e disponibilização do processo, para conhecimento e providências em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta n. 40/2010 firmado com o Município de São Miguel do Iguaçu;

b) Comunicar e liberar acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência constitucional;

c) Comunicar e liberar acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o possível ato de improbidade administrativa cometido pelo Sr. Armando Luiz Polita, com base no artigo 10, e incisos, da Lei Federal 8.429/92, e para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como para apurar a atuação de Franco Sereni, entre outros;

d) Comunicar e liberar acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

e) Comunicar e liberar acesso aos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o emprego de verbas com origem federal, destinadas ao Programa Saúde da Família;

f) Comunicar e liberar acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reproduzir cópia do Acórdão n.º 2.723/14 da Primeira Câmara (peça 1.117) nas prestações de contas do Município de São Miguel do Iguaçu, exercícios 2011 e 2012 (Processos n.º 187.135/12 e 172.751/13), para subsidiar, principalmente, a apuração dos índices de pessoal nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para exame sobre possível sonegação fiscal.

Por fim, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para cumprimento e acompanhamento das demais determinações constantes do Acórdão n.º 2.723/14 da Primeira Câmara (peça 1.117).

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 310415/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ**

**ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 663/18**

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdir Pereira Vaz.

Tendo-se em vista o contido na informação nº 5.370/18 – (peça 44) da Diretoria de Protocolo, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Valdir Pereira Vaz (peça 42), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 257798/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 665/18**

**TRATA-SE DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (PEÇA 3) ENCAMINHADA PELA ANTIGA COFOP, HOJE COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS – COP, POR MEIO DA QUAL NOTICIU SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DECORRENTES DE EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS MUNICIPAIS, POR MEIO DO CONTRATO Nº 547/2015.**

O Comunicado aponta, em síntese, possíveis inconformidades nos serviços prestados pela Empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda., que teria realizado os serviços em desconformidade com o estabelecido contratualmente, gerando possível dano ao erário.

Diante das inconformidades apontadas, a Unidade recomenda ao Município a adoção de medidas visando aprimorar os procedimentos de fiscalização, bem como os procedimentos prévios à licitação; com a finalidade de corrigir o suposto dano causado ao erário, recomenda a adoção de medidas para ressarcimento de valores e responsabilização dos respectivos causadores dos supostos danos.

Por fim, requereu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos por parte do Município, afim de minimizar possíveis danos ao erário.

É o relatório.

De início, pela análise do contido nas alegações apresentadas, entendo não ser possível a realização de um juízo de admissibilidade ou de chegar ao convencimento suficiente para deferimento da medida cautelar pleiteada, fazendo-se necessária a manifestação do Município de Maringá para esclarecimentos sobre os fatos apontados, bem como para informar a posição atual da contratação, quanto foi efetivamente pago, qual o saldo pendente, previsões para pagamento de demais esclarecimentos que entender pertinentes, apresentando os respectivos documentos comprobatórios.

Do exposto, entendo necessária a manifestação do Município, sobre o contido no Comunicado de Irregularidade de forma a tratar os pontos apontados pela Unidade. Com a finalidade de instruir sua manifestação, deve o Município juntar aos autos, cópia integral do processo licitatório, com o respectivo contrato e aditivos correspondentes, bem como, demais documentos referentes a obra.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e pelo telefone (44) 3221-1234/3221-1510, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 435552/17**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE**

**LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 668/18**

Em face do contido no Parecer nº 129/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 64), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Companhia Paranaense de Energia, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 69582/08**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, TEREZA FERRARI DE SOUZA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 670/18**

Em face do contido no Parecer nº 3470/18-COFAP (peça 36), e no Despacho nº 791/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Autuação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, CNP 84.782.226/0001-81.

Intimação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 268730/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 757/18**

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete em virtude de manifestação formulada pela Sra. Evani Cordeiro Justus, na peça 161, requerendo a devolução do prazo para interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 56/18- 2ª Câmara.

Sustenta a petição a ocorrência de nulidade da decisão, uma vez não teria sido intimada pessoalmente de seu teor, somente tendo ocorrido a publicação no Diário



Eletrônico do Tribunal de Contas, em contrariedade ao que dispõe o art. 380-A, I, o Regimento Interno. Por conseguinte, afirma ter ocorrido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao tempo da decisão não era mais prefeita do Município de Guaratuba.

Requer, assim, o reconhecimento de nulidade, a fim de desconstituir a certidão de trânsito em julgado nº 362/2018 e, devolver à requerente, o prazo para o exercício do seu direito de contraditório, especialmente apresentação de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 56/2018.

É o breve relatório.

2. Analisando o feito, identifica-se que, no curso dos autos, foram promovidas diversas intimações para apresentação de defesa, que permitiram à gestora, ora requerente, e ao Município de Guaratuba, o regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é assim que, mesmo após emissão de instrução conclusiva pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o Relator determinou a concessão de derradeira oportunidade à responsável pelas contas, a fim de que apresentasse documentação complementar, por meio do Despacho nº 1890/17 (peça 135).

Em atendimento, a Diretoria de Protocolo expediu o ofício nº 4261/17, endereçado à residência da requerente, conforme aviso de recebimento acostado na peça 138, no entanto, o prazo decorreu in albis.

Além disso, como o nome da petionária e responsável pelas contas constou no campo interessado na atuação, foi regularmente intimada de todos os atos ordenatórios e decisórios proferidos no curso do processo, por meio do Diário Eletrônico deste Tribunal (DETC), conforme preconiza o art. 388, do Regimento Interno.

Inclusive, regularmente intimada do Acórdão de Parecer Prévio nº 56/18 – Segunda Câmara, pois veiculado no DETC, nos moldes em que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 383, II.

Desta feita, inexistente nulidade a ser reparada, pois as intimações observaram o disposto no arcabouço normativo existente.

O artigo 380-A, I, do Regimento Interno invocado pela requerente, refere-se às citações e intimações pertinentes a processo de iniciativa deste Tribunal, o que não é o caso dos autos, que versam sobre prestação de contas do Prefeito Municipal, de iniciativa do responsável pelas contas, conforme ofício de encaminhamento constante na peça nº 3, subscrito pela Senhora Evani Cordeiro Justus.

Ademais, registre-se que, a partir do momento em que a requerente deixou a gestão municipal, passou a ser intimada em seu endereço residencial, conforme cadastro deste Tribunal, que corresponde inclusive ao endereço declinado na procuração acostada na peça nº 162, conforme preconiza o §4º do art. 380 do Regimento Interno[1].

Outrossim, a desnecessidade do recebimento pessoal da correspondência pelo intimado, o chamado "AR de mão própria", quando enviado no endereço constante no seu cadastro, já foi enfrentada por esta Corte de Contas, conforme deliberação Plenária, no Acórdão nº 411/2013.

Diante disso, não havendo nulidade a ser suprida, INDEFIRO o requerimento da Sr. Evani Cordeiro Justus.

3. Tendo-se em conta a ocorrência de trânsito em julgado, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais medidas pertinentes ao acompanhamento da execução da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. §4º. Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

**PROCESSO Nº: 190416/05****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ****INTERESSADO: ALENCAR DINIZ DA SILVA, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOSÉ CARLOS CAMARGO, LUIZ GUIZILINI, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MIRIAN MARTINS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, OSIRES CAVALETTI, OSMARINO MANZONI, OSVALDO CANDIDO NETO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 770/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II da Resolução nº 1252/05 – Tribunal Pleno, de 08/03/2005, mantida em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 345/2014 – Tribunal Pleno, de 13/02/2014 (peça 118), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 58/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 597/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MIRIAN MARTINS ARAUJO, CPF nº 464.691.339-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 328462/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA****INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, SERGIO ALVES BRAGA, WILSON KRUGER DA LUZ**  
**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DIONISIO MACIAS MONTORO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 774/18**

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de inspeção externa, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entre os dias 08.05.2017 e 10.05.2017, na Câmara Municipal de Guaratuba, tendo por objeto verificar as despesas efetuadas com "Treinamentos, Cursos de Capacitação, Concessão de Diária e Regime de Adiantamento", no período de janeiro a abril de 2017.

O Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, na defesa de peça nº 60, em relação aos achados de nº 13, 14 e 15, reconheceu a ocorrência de falha no pagamento de diárias a maior, em desacordo com o disposto na Resolução nº 135/2016.

Na mesma oportunidade, declarou a intenção de restituir ao erário os valores pagos em desacordo com a legislação, ao tempo em que requereu "orientação por parte desse Tribunal de como proceder a devolução de valores".

2. Em atenção ao pedido e a fim de oportunizar ao interessado a possibilidade de aplicação da Súmula nº 8, desta Corte, no julgamento desta Tomada de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à atualização dos valores referentes aos achados supra indicados, bem como esclareça o procedimento para o efetivo recolhimento por parte do gestor.

3. Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento dos valores informados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 75733/13****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELIANE CRISTINA STIVAL ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 777/18**

1. Tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista nº 541794/17, consubstanciado no Acórdão nº 5002/2017, em que se deliberou pelo provimento do recurso para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que nos informasse da conclusão do referido processo judicial, ressalvo meu posicionamento pessoal e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho nº 4296/13 (peça 44).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para derradeiras manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 75571/13****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ROSANGELA DE FATIMA DISSENHA ORTOLAN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 778/18**

1. Tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista nº 541794/17, consubstanciado no Acórdão nº 5002/2017, em que se deliberou pelo provimento do recurso para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que nos informasse da conclusão do referido processo judicial, ressalvo meu posicionamento pessoal e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho nº 813/14 (peça 29).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para derradeiras manifestações.



3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 75660/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSIANE FATIMA DE SOUZA SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 779/18**

1. Tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista nº 541794/17, consubstanciado no Acórdão nº 5002/2017, em que se deliberou pelo provimento do recurso para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que nos informasse da conclusão do referido processo judicial, ressalvo meu posicionamento pessoal e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho nº 2005/15 (peça 42).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para derradeiras manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 580310/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SILVIA HANISCH SIQUEIRA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 780/18**

1. Tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista nº 541794/17, consubstanciado no Acórdão nº 5002/2017, em que se deliberou pelo provimento do recurso para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que nos informasse da conclusão do referido processo judicial, ressalvo meu posicionamento pessoal e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho nº 536/12 (peça 5).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para derradeiras manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 205100/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 783/18**

I – Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP (peça nº 3), referente ao Contrato firmado pelo Município de Araruna, sob nº 013/2016, relacionado à obra de pavimentação em CBUQ de vias urbanas locais, realizado pela empresa CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÕES LTDA. Relata a equipe de fiscalização a ocorrência de pagamentos de serviços em desconformidade com o contrato, especificações técnicas e normas relacionadas à execução de pavimentos, resultando em lesão ao erário, no importe de R\$ 43.999,93 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos). Além disso, houve identificação de incorreções na obra, relacionadas às sinalizações (vertical e horizontal), calçadas, trincas no revestimento, entre outras, que merecem reparos.

Considerando todo o exposto pela COP, diante do dano ao erário suscitado, esta comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, deve ser convertida em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) A inclusão, na autuação, do nome do Sr. Rodrigo Winnoton Henrique Casali (responsável legal da empresa CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA.), da empresa CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA. e do Sr. Rodrigo Herrer Furlanetto (Responsável técnico da empresa CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA.), bem como do Sr. Antônio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno;

c) a CITAÇÃO dos responsáveis acima declinados, bem como do Sr. Leandro César de Oliveira (Prefeito Municipal de Araruna), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades imputadas na comunicação de peça nº 3.

III - Após, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 729432/17**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 785/18**

1. Acompanho o entendimento exarado no Parecer Ministerial nº 26/18 e com base no art. 427 do Regimento Interno, defiro o pedido formulado pelo Presidente do CONDER contido na peça nº 23 e determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a deliberação acerca do TAG objeto dos autos nº 267564/18

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 357547/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**

**PROCURADOR: GERALDO AGOSTINHO JORY**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 786/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 33/2018, Processo nº 4562/2018, da Prefeitura de Colombo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento por meio de registro de preços de gases medicinais para a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Colombo.

Notícia a representante, em breve síntese, que, em 11/04/2018 foi inabilitada, com fundamento no item 4.8.1, do edital, em razão de ter apresentado o cartão do CNPJ com data de expedição superior a 90 dias. Interpôs recurso da decisão, bem como uma impugnação ao resultado do certame, protocolada em 03/05/2018, ambos indeferidos. Ocorre que, segundo afirma, o prazo máximo de expedição definido pelo citado item 4.8.1 do edital somente se aplicaria às certidões sem prazo de validade, de modo que o comprovante de inscrição no CNPJ seria um documento relativamente ao qual inexistiria previsão de prazo de expedição, tanto no edital, quanto em lei.

Asseverou, ainda, que estaria caracterizado o formalismo exagerado, haja vista que, por se tratar de documento de fácil e imediata obtenção através da internet, existiria a possibilidade de o órgão licitante realizar diligência com o fim de obter esclarecimentos inerentes aos documentos apresentados por qualquer licitante, nos termos dos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Sustenta que houve ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, por ter sido formulada exigência desnecessária, bem como aos princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Requer, ao final, a tomada de providências e a apuração das possíveis irregularidades na prática dos atos de condução do certame.

2. Preliminarmente, em que pese a inicial informe tratar-se de “representação em face da Prefeitura de Curitiba”, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Colombo, [1] foi possível verificar que, em realidade, este é o órgão licitante, razão pela qual deverá ser incluído na autuação processual, com a consequente exclusão do Município de Curitiba.

3. Tendo em vista que a irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que substitua na autuação o Município de Curitiba pelo de Colombo e proceda a citação do Município de Colombo, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, em especial, apresentar cópia integral do Processo nº 4562/2018, relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 33/2018.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. [http://compras.colombo.pr.gov.br/licitacao/files/12%20-%20EDITAIS%20-%202018%20-%20ENCERRADOS/PREG%3C%30\\_033\\_-REGISTRO\\_DE\\_PRE%3C%87OS\\_-GASES%20MEDICINAIS.pdf](http://compras.colombo.pr.gov.br/licitacao/files/12%20-%20EDITAIS%20-%202018%20-%20ENCERRADOS/PREG%3C%30_033_-REGISTRO_DE_PRE%3C%87OS_-GASES%20MEDICINAIS.pdf)

**PROCESSO Nº: 188823/09****ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE****INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS, VANDERLEI JOSE CRESTANI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 787/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2819/14 – Segunda Câmara (peça 29), mantido pelo Acórdão nº 1602/16 – Tribunal Pleno (peça 41) e pelo Acórdão nº 692/2018 – Tribunal Pleno de 22/03/2018 (peça 57), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 48/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 338/18 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VANDERLEI JOSE CRESTANI - CPF nº 530.439.959-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 253471/09****ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO: ALADIO ZANCHET, GIOVANI MAFFINI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA****PROCURADOR: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 788/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 630/11 – Segunda Câmara (peça 49), mantido integralmente pelo Acórdão nº 1417/2013 – Tribunal Pleno de 16/05/2013 (peça 152), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 50/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 337/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALADIO ZANCHET - CPF nº 663.821.309-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, exclusivamente em relação ao item supra indicado, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e monitoramento da sanção de restituição de valores objeto de execução fiscal nº 0001184-83.2015.8.16.0150.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 323057/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 789/18**

I – Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP (peça nº 3), referente ao Contrato firmado pelo Município de Rolândia/PR, sob nº 058/2015, relacionado à obra de pavimentação asfáltica e recapeamento de vias do Município, cuja empresa contratada foi a Impacto Construções Ltda..

Relata a equipe de fiscalização a ocorrência de pagamentos de serviços em desconformidade com o contrato, especificações técnicas e normas relacionadas à execução de pavimentos, resultando em lesão ao erário, no importe de R\$ 337.121,18 (trezentos e trinta e sete mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos). Além disso, houve identificação de incorreções na obra, relacionadas a não conformidade quanto à espessura do revestimento asfáltico e a ausência de aderência entre as camadas da base e o revestimento asfáltico, que merecem reparos.

Considerando todo o exposto pela COP, diante do dano ao erário suscitado, esta comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, deve ser convertida em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

d) A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

e) A inclusão, na atuação, do nome do Sr. Cláudio Alberto Metzger (responsável técnico no Município de Rolândia), Adauto Francisco (responsável legal da empresa IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.) bem como da empresa IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA., em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno;

f) a CITAÇÃO dos responsáveis acima declinados, bem como do Sr. Luiz Francisconi Neto (Prefeito Municipal de Rolândia), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades imputadas na comunicação de peça nº 3.

III – Após, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 223780/97****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR****ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO****DESPACHO: 790/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, tendo-se em conta a Informação nº 252/18, prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 11), indicando o cancelamento da dívida ativa nº 2732709-5, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, em virtude de decisão judicial que reconheceu a prescrição do débito, proferida nos autos de execução fiscal nº 0002672.51.2004.8.16.0185 (peça 10, f. 1).

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 334/18 (peça nº 14), pelo encerramento do feito.

2. Conforme as informações que instruem o feito, os autos comportam encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno, na medida em que houve o reconhecimento judicial da prescrição do débito originário da Resolução nº 18750/98 - Pleno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 199283/18****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ****RESPONSÁVEL: CASSEMIRO PINTO MARTINS****PROCURADOR: PEDRO EDUARDO ORTEGA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 355/18****EMENTA**

1) Exame de pedido de reconsideração da decisão expressa no Despacho n.º 260/18-GASRVF (peça 26).

2) Pedido de rescisão cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do responsável, na qualidade de Prefeito do Município de Imbaú no exercício de 2013.

3) Nos termos do Despacho 260/18-GASRVF (peça 26), indeferimento do pedido de medida liminar porque ausente o requisito da “probabilidade do direito” (“aparência do bom direito”, *fumus boni iuris*) previsto no inciso I do art. 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ao contrário, exame em cognição sumária que revela ter ocorrido a irregularidade caracterizada pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, o objeto do Convênio 701841/2010 - Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa – irregularidade descrita na parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara como “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal”.

3) Apresentação, agora, de extratos bancários que não indicam a destinação dos recursos financeiros resgatados e, portanto, não são aptos a descaracterizar a irregularidade apontada.

4) Indeferimento do pedido de reconsideração.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pleito de medida liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou irregulares as contas do responsável, referentes ao exercício financeiro de 2013, “em razão da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS e, também, Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal” (Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara, peça 4 dos presentes autos, p. 12; autos eletrônicos do processo 270986/14, peça 109, p. 12).

O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme Despacho n.º 260/18 – GASRVF (peça 26).

À peça 29 dos presentes autos, o senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS apresenta pedido de reconsideração em face do Despacho n.º 260/18 – GASRVF (peça 26), pelo qual indeferiu medida liminar suspensiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 – Segunda Câmara.

O pedido de reconsideração foi recebido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas em 11/5/2018, conforme certidão à peça 28. Contudo, o responsável direcionou sua petição ao processo originário de prestação de contas (270986/14), conforme Despacho 714/18 do Gabinete do Conselheiro Artágão de Matos Leão (peça 33, página 2). A petição foi juntada aos presentes autos (Pedido de Rescisão, processo 199283/18) em 15/5/2018, conforme Informação n.º 5230 da Diretoria de Protocolo (peça 33, página 1).

O responsável pleiteia a reconsideração do Despacho n.º 260/18 – GASRVF (peça 26). Transcrevo a ementa do despacho:

**EMENTA**

1) Pedido de rescisão cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 – Segunda Câmara.



2) Iminência do julgamento das contas de ex-Prefeito pela Câmara dos Vereadores.

3) Apresentação de documentos, que, em tese, poderiam ser novos elementos de prova aptos a desconstituir a decisão rescindenda, nos termos do art. 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal no sentido de que “embora apresente alegados documentos novos, em tese, passíveis de regularizar as contas com relação ao repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS, o mesmo não ocorre com relação a segunda irregularidade identificada no Acórdão – fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)”.

5) Ausência do requisito da “probabilidade do direito” (“aparência do bom direito”, *fumus boni iuris*) previsto no inciso I do art. 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ao contrário, exame em cognição sumária que revela ter ocorrido a irregularidade caracterizada pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, o objeto do Convênio 701841/2010 - Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa – irregularidade descrita na parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara como “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal”.

6) Indeferimento da medida liminar.

{Final da transcrição; destaques no original}

Em seu pedido de reconsideração, o responsável afirma que os documentos agora apresentados, constantes da peça 32, afastam a irregularidade caracterizada pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, o objeto do Convênio 701841/2010 - Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa – irregularidade descrita na parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara como “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal”.

Transcrevo trecho do pedido de reconsideração apresentado pelo responsável (peça 29, página 2):

6 – Já os documentos ora juntados, a regularização ocorrerá também com a segunda irregularidade identificada no citado Acórdão, que diz respeito a fonte de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos).

7 – É importante esclarecer que, ao verificar os documentos ora juntados obtidos do próprio sistema da contabilidade e do financeiro da Prefeitura Municipal de Imbaú, as irregularidades então apontadas foram corrigidas adequadamente e estão de forma regular os saldos financeiros, evidenciando a inexistência de qualquer irregularidade caracterizada pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, objeto do Convênio 701841/2010 – Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa. Portanto, não há que se falar em qualquer permanência de restrição conforme apontado pelos órgãos técnicos do TCE (CONFIM e MPC).

{Final da transcrição de trecho do pedido de reconsideração apresentado pelo responsável; peça 29, página 2; destaques no original}

Em cumprimento ao que determina o § 3º do art. 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente – a Coordenadoria de Gestão Municipal –, conforme Despacho n.º 339/18 – GASRVF (peça 34), e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 349/18 – GASRVF (peça 36).

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo indeferimento do pedido de reconsideração, entendendo ausente o requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, “fumaça do bom direito”) para deferimento da medida liminar. Transcrevo a íntegra da instrução (peça 35, Instrução 629/18 – CGM[2]):

PEDIDO DE RESCISÃO. Ausência do *fumus boni iuris*.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, em face do Acórdão nº 113/17, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas anuais do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, referentes ao exercício de 2013, em razão de: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e b) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal.

2. Alego o peticionante em sua inicial:

a) Não comprovou devidamente os repasses das contribuições retidas dos servidores para o INSS, na Prestação de Contas, devido a falhas no peticionamento eletrônico e por inércia do atual gestor, juntando neste processo os comprovantes de recolhimento;

b) O saldo negativo apresentado se relaciona com a antecipação do Convênio 701841/2010 – Pró-infância, em decorrência do atraso do repasse no período previsto. Sob as orientações dadas pelo TCE/PR, o Gestor por intermédio de sua equipe técnica adotou tais procedimentos. Realizado o registro nos moldes estabelecidos pela Instrução, ficou aparentemente um saldo negativo na fonte do recurso. Após o recebimento das verbas oriundas do Convênio, o Gestor municipal realizou os ressarcimentos necessários e deu cabo aos aparentes furos constatados pela Coordenadoria de Fiscalização;

c) O Acórdão baseou-se apenas nas documentações acostadas nos contraditórios do Requerente. A unidade técnica não fez uma verificação junto ao sistema do Tribunal de Contas antes de proferir seu parecer.

3. Na Instrução nº 1208/18 esta Unidade se manifestou pela não concessão da liminar, tendo em vista a ausência do periculum in mora. Também afirmou que foram juntados documentos, em tese, capazes de regularizar a ausência de comprovação dos repasses das contribuições retidas dos servidores para o INSS. Quanto a fonte de recursos com saldo a descoberto se manifestou pela não regularidade do item.

4. No Despacho nº 260/18 indeferiu-se a liminar tendo em vista a ausência da

probabilidade do direito quanto as fontes de recursos com saldos a descoberto.

5. Em razão de petição juntada pelo autor nas peças de nº 29 a 32, por determinação do Exmo. Relator, retornam os autos a esta Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

6. O peticionante traz aos autos nova documentação com o objetivo de que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a medida liminar suspensiva. Na peça de nº 32 foram juntados extratos bancários, porém na petição não está fundamentado como tais extratos podem levar a regularização do item.

7. Neste sentido, inexistem argumentos a serem sopesados, sendo que da análise dos extratos não é possível concluir pela regularidade do item fontes de recursos com saldos a descoberto – utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, em contrariedade as regras de gestão fiscal.

8. Diante do exposto, opina esta Coordenadoria de Gestão Municipal pela ausência da probabilidade do direito, requisito necessário para a concessão da medida liminar suspensiva.

É a instrução.

{Final da transcrição da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal; suprimi notas de rodapé}

O Ministério Público de Contas também manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração (peça 39; Parecer 341/18 – 2PC):

Ementa: Retorno. Pedido de Rescisão. Liminar indeferida. Pedido de reconsideração. Ausência de argumentação jurídica quanto às irregularidades. Pelo indeferimento da medida liminar.

Retorna o presente Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Cassemiro Pinto Martins em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2017 – S2C, proferido na Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013, após indeferimento da liminar pelo Relator (peça nº 26).

Em face dessa decisão, o Sr. Cassemiro protocolou pedido de reconsideração ao relator, alegando que os documentos trazidos aos autos seriam suficientes para a regularização dos itens e destacando que o julgamento das Contas pela Câmara Municipal seria iminente.

A unidade técnica, analisando os novos documentos trazidos pelo Autor deste pedido (Instrução nº 629/18 – peça nº 32), informa que em que pese tenham sido apresentados diversos extratos bancários, não se fundamentou a forma pela qual eles poderiam levar à regularização do item. Assim, é impossível concluir pela sua regularidade. Destarte, a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pedido de liminar frente à ausência da probabilidade do direito.

É o relatório.

Analisando o pedido de reconsideração (peça nº 29), conforme bem apontado pela unidade técnica, inexistem qualquer argumentação jurídica acerca da suposta regularidade do item “fontes de recursos com saldos a descoberto” e “utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação”, limitando-se o jurisdicionado a reiterar o pedido de concessão da medida liminar almejada e a juntar diversos documentos, não o relacionado com as irregularidades.

Ademais, cumpre ressaltar, conforme anteriormente levantado por este Parquet, ter ocorrido a preclusão consumativa, uma vez que o jurisdicionado não propôs Recurso de Revista da decisão desta Corte, tendo, inclusive, recolhido a sanção pecuniária aplicada no Acórdão.

Por esse motivo, ratificamos nosso opinativo anterior pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, e, sucessivamente, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, com adoção das medidas sugeridas.

É o parecer.

{Final da transcrição do parecer do Ministério Público de Contas}

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Não me parece possível rever a decisão anterior para deferir a liminar.

Os documentos apresentados agora não descaracterizam a irregularidade pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, o objeto do Convênio 701841/2010 - Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa (irregularidade descrita na parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara como “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos).

O que o senhor responsável traz de novo para pleitear a reconsideração do Despacho 260/18 – GASRVF, à peça 26, pelo qual indeferi o pedido de medida liminar suspensiva do Acórdão de Parecer Prévio 113/17 – Segunda Câmara?

a) à peça 29, páginas 1 a 4, sua petição – o pedido de reconsideração;

b) à peça 30, páginas 1 a 7, cópia do Despacho n.º 260/18 – GASRVF;

c) à peça 31, página única, o ofício pelo qual o senhor responsável foi citado (ou notificado) pela Câmara do Município de Imbaú para apresentar sua defesa “nos autos do Processo de Prestação de Contas 2013”;

d) à peça 32, páginas 1 a 66, os novos documentos que, de acordo com o responsável, indicam que “as irregularidades então apontadas foram corrigidas adequadamente e estão de forma regular os saldos financeiros, evidenciando a inexistência de qualquer irregularidade caracterizada pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, objeto do Convênio 701841/2010 – Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa” (destaques no original apresentado pelo senhor responsável; peça 29, página 2). Quais são os documentos constantes da peça 32 (de páginas 1 a 66)?

São extratos bancários do Banco do Brasil, Agência 1945-3 (Imbaú), emitidos em 19/4/2018:

a) às páginas 1 a 6, extratos referentes aos meses de dezembro de 2017 (página 1) a outubro de 2017 (página 5) da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú) e aplicações em fundos referentes à mesma conta e mesmos períodos (páginas 2,



4 e 6);  
b) às páginas 7 a 12, extratos referentes aos meses de agosto de 2017 (página 7) a junho de 2017 (página 11) da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú) e aplicações em fundos referentes à mesma conta e mesmos períodos (páginas 8, 10 e 12);  
c) à página 13, extrato referente ao mês de maio de 2017 da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú);  
d) à página 14, folha com a informação "Visualização indisponível";  
e) às páginas 15 a 22, extratos referentes aos meses de abril de 2017 (página 15) a janeiro de 2017 (página 21) da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú) e aplicações em fundos referentes à mesma conta e mesmos períodos (páginas 16, 18, 20 e 22);  
f) às páginas 23 a 30, extratos referentes aos meses de janeiro de 2018 (página 23) a abril de 2018 (página 29) da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú) e aplicações em fundos referentes à mesma conta e mesmos períodos (páginas 24, 26, 28 e 30);  
g) às páginas 31 a 35, extratos referentes a aplicação no "Fundo: 70 – S Público Supremo" relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de agosto de 2012 (página 31) a dezembro de 2012 (página 35);  
h) às páginas 36 a 46, extratos referentes a aplicação no "Fundo: 70 – S Público Supremo" relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de fevereiro de 2013 (página 36) a dezembro de 2013 (página 46);  
i) às páginas 47 a 48, extratos referentes a aplicação no "Fundo: 70 – S Público Supremo" relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de fevereiro de 2014 (página 47) a março de 2014 (página 48);  
j) às páginas 49 a 56, extratos referentes a aplicação no "Fundo: 70 – S Público Supremo" relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de maio de 2014 (página 49) a dezembro de 2014 (página 56);  
k) às páginas 57 a 60, extratos referentes a aplicação no "Fundo: 70 – S Público Supremo" relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de fevereiro de 2015 (página 57) a maio de 2015 (página 60);  
l) às páginas 61 a 66, extratos referentes a aplicação no "Fundo: 70 – S Público Supremo" relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de julho de 2015 (página 61) a dezembro de 2015 (página 66).

A irregularidade que se pretende afastar diz respeito à aplicação de recursos destinados a uma finalidade específica em finalidade diversa, no exercício de 2013. Como destacou a Unidade Técnica (peça 35, página 2):

6. O peticionante traz aos autos nova documentação com o objetivo de que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a medida liminar suspensiva. Na peça de nº 32 foram juntados extratos bancários, porém na petição não está fundamentado como tais extratos podem levar a regularização do item.

Mesmo com a atenção deste relator a cada uma das 66 páginas da peça 32, verifica-se que, dos documentos agora trazidos aos autos, os únicos relacionados ao exercício de 2013 estão às páginas 35 a 46 (da mencionada peça 32). Nessas páginas encontram-se extratos referentes à aplicação no "Fundo: 70 – S Público Supremo" relativos à conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú). Na página 35, o saldo em 31/12/2012: R\$ 287.267,43. Na página 46, o saldo em 31/12/2013: R\$ 10.557,74. Entre a página 35 e a página 46, diversos resgates.

Com a devida vênia, de forma nenhuma descaracteriza-se a irregularidade, pois não é apresentado nenhum documento indicando a destinação dos recursos resgatados.

Sem que sejam apresentados documentos comprobatórios da destinação dos recursos financeiros, os demais extratos bancários também não se prestam para descaracterizar a irregularidade: aplicação de recursos financeiros vinculados ao "Pró-Infância" em destinação diversa.

Por isso, indefiro o pedido de reconsideração.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Por equívoco, constou do documento "COFIM", denominação recentemente alterada.

PROCESSO N.º: 684728/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: MARIA DE FATIMA CONCEIÇÃO DA SILVA, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 360/18

Da análise do comprovante de remuneração (peça 8), verifica-se que a servidora interessada recebeu Abono de Permanência no período em exerceu o cargo político de Secretária Municipal de Ação Social.

Considerando que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal[1] veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores remunerados por subsídios, encaminhem-se

os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise a possibilidade (ou não) do pagamento do abono de permanência.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 575023/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CRISTIANE SANDOR CALDEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 540/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 360726/18 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB**

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 90/18

PROCESSO N.º: 358381/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2521/18 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2101/18 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 91/18

PROCESSO N.º: 353940/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2505/18 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2089/18 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

## EDITAIS

### PROCESSO Nº: 307023/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA (CPF: 523.268.889-87)

EDITAL Nº 99/18

Em cumprimento ao Despacho nº 764/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA (CPF: 523.268.889-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº: 275869/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

DESPACHO Nº 806/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 574/2018 (peça processual nº12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVANA GONCALVES SIQUEIRA – CPF 598.273.279-68

▪ EDILENE AMANTINO PAES MANSUR – CPF 827.993.429-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 193323/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: PAULO CESAR RADDI

DESPACHO Nº 807/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 498/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO CESAR RADDI – CPF 391.511.239-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 209971/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELISEU MARCIANO PRESA

DESPACHO Nº 809/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 502/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELISEU MARCIANO PRESA – CPF 827.290.779-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 224016/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO

DESPACHO Nº 810/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 506/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOVANDIR TESSARO – CPF 984.426.359-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 235352/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JAIR SAMPAIO DE LIMA

DESPACHO Nº 811/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de



Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 508/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIR SAMPAIO DE LIMA – CPF 323.708.069-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 242456/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: NEREU EDMUNDO DAL LAGO**

**DESPACHO Nº 812/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 515/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NEREU EDMUNDO DAL LAGO – CPF 185.400.829-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 250998/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO**

**DESPACHO Nº 813/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 462/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR F. DE LIMA THEODORO – CPF 021.944.289-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 267777/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**

**INTERESSADO: CILSO BENEDITO ESTEFANI**

**DESPACHO Nº 814/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 493/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CILSO BENEDITO ESTEFANI – CPF 598.515.549-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 291961/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: QUEILA LOVATO**

**DESPACHO Nº 815/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 504/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ QUEILA LOVATO – CPF 034.391.649-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 292666/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER**

**DESPACHO Nº 816/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 517/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON JOSE WESSLER – CPF 618.184.969-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 231330/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: MARCELO FERNANDES RODRIGUES, VALDIR FOLERINI**

**DESPACHO Nº 817/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 519/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR FOLERINI – CPF 017.547.569-56

▪ MARCELO FERNANDES RODRIGUES – CPF 054.317.239-28

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 289029/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI**

**DESPACHO Nº 818/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 520/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI – CPF 626.413.609-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 261566/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: EDINI GOMES**

**DESPACHO Nº 819/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 512/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDINI GOMES – CPF 061.044.339-95

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 302114/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO**

**DESPACHO Nº 820/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 578/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALVARO DENIS CENI SCOLARO – CPF 009.378.889-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 304796/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS**

**DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS BUDINE**

**DESPACHO Nº 821/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 497/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDRE LUIS BUDINE – CPF 536.485.959-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 283047/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA**

**RODRIGUES PERES**

**DESPACHO Nº 822/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 586/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IONE ELISABETH ALVES ABIB – CPF 624.150.779-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 203400/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA -**

**CISPAR**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, VALTER LUIZ BOSSA**

**DESPACHO Nº 823/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 577/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDRE LUIS BOVO – CPF 037.151.789-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 209947/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**DESPACHO Nº 824/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 579/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA – CPF 820.840.689-91
- MARCO AURELIO ZANDONA – CPF 712.777.739-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 252338/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE**

**INTERESSADO: ROBSON RAMOS**

**DESPACHO Nº 825/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 581/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBSON RAMOS – CPF 778.017.681-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 168760/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**DESPACHO Nº 826/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 583/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES – CPF 047.428.849-81
- JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA – CPF 142.633.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 235476/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER**

**DESPACHO Nº 828/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 593/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NILSON XAVIER – CPF 484.234.249-87
- GIMERSON DE JESUS SUBTIL – CPF 689.440.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 261060/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: NILSON ENGELS**

**DESPACHO Nº 829/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 598/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NILSON ENGELS – CPF 717.534.789-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 289959/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**

**DESPACHO Nº 830/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 602/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CARLOS LOPES – CPF 166.642.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 250475/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI**

**DESPACHO Nº 831/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do



Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 604/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FRANK ARIEL SCHIAVINI – CPF 938.311.109-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 289444/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**DESPACHO Nº 832/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 607/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CESAR A. CAROLLO SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 175708/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 833/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 610/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GELSON MANSUR NASSAR – CPF 474.915.589-68

- PEDRO DE OLIVEIRA – CPF 373.208.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 282393/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM**

**DESPACHO Nº 834/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 592/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM – CPF 366.375.649-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 278981/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO GUILHERME**

**DESPACHO Nº 835/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 589/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE ROBERTO GUILHERME – CPF 523.528.039-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 287239/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES**

**DESPACHO Nº 836/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 601/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DOUGLAS CARVALHO PEREIRA – CPF 146.004.348-03

- IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES – CPF 324.240.949-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 289207/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA**

**DESPACHO Nº 838/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 585/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MILTON A. ANDRADE DA FONSECA – CPF 396.949.099-53



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 195725/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: MARCIO TADASHI MATSUMOTO**

**DESPACHO Nº 843/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 590/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO TADASHI MATSUMOTO – CPF 931.675.049-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 267084/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**

**INTERESSADO: JEANE MARIA RAUBER BAUM, JOSÉ SCHNEIDERS**

**DESPACHO Nº 846/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 524/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ SCHNEIDERS – CPF 176.534.529-49

▪ JEANE MARIA RAUBER BAUM – CPF 822.734.139-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 257615/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: TIAGO ALBANO MELO**

**DESPACHO Nº 847/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 532/2018 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EWERTON BATISTA ADÃO – CPF 033.180.789-05

▪ TIAGO ALBANO MELO – CPF 035.584.659-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 290841/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: KLEBER LUDWIG**

**DESPACHO Nº 849/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 538/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ KLEBER LUDWIG – CPF 025.861.709-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 213812/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSÉ XAVIER NETO**

**DESPACHO Nº 850/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 549/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ XAVIER NETO – CPF 199.373.269-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 264026/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: ODUVALDO JOSE DOMINGUES**

**DESPACHO Nº 857/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 555/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ODUVALDO JOSE DOMINGUES – CPF 655.058.839-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2018.

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 302610/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES**

**DESPACHO Nº 863/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 635/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO CARLOS GONCALVES – CPF 766.860.359-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 296629/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**DESPACHO Nº 866/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 630/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SIRLEI BUFFULIN BELTRAME – CPF 724.499.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 270115/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**

**DESPACHO Nº 867/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 641/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JUCENIR LEANDRO STENTZLER – CPF 778.829.031-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 237746/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: LARISSA CORREA SPOSITO**

**DESPACHO Nº 871/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 580/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO ROBERTO DOS SANTOS – CPF 855.685.039-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 248772/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, ANTONIO MEURER**

**DESPACHO Nº 872/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 600/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAMIRO SCHEFFER – CPF 523.780.989-87

▪ ANTONIO MEURER – CPF 663.308.829-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 289479/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JULIO CESAR PRADELLA**

**DESPACHO Nº 874/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 617/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR PRADELLA – CPF 520.006.809-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 22 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 271464/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: MARCOS ADRIANO DOS REIS**

**DESPACHO Nº 875/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 628/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ADRIANO DOS REIS – CPF 967.466.619-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 218644/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: NATAL ALVES DA SILVA**

**DESPACHO Nº 876/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 625/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NATAL ALVES DA SILVA – CPF 889.107.091-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 136966/18**

**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2088/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência com o intuito de encaminhar a este Tribunal a Resolução n.º 12029, que tornou sem efeito a Resolução n.º 6552, que, por sua vez, concedeu aposentadoria a Wilson Cardoso Aguiar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 381/18 (peça 6), opinou pela anotação do ato revogatório no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e, após, pelo encerramento do presente.

Acato o sugerido pela unidade técnica.

Encaminhe-se à CAGE para as devidas providências.

Na sequência, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 348092/18**

**ENTIDADE: JOAO CARLOS GOMES**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2090/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 5404/18, por meio da qual a Diretoria de

Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. JOÃO CARLOS GOMES.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 359272/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2095/18**

Trata-se de Representação protocolada por Celso Medeiros de Miranda Junior, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, mediante a qual envia a esta Corte cópia de peças processuais dos autos n.º 0000219-05.2016.5.09.0025 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 573610/17**

**ENTIDADE: DENISE SANTOS D OLIVEIRA**

**INTERESSADO: DENISE SANTOS D OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2099/18**

Trata-se de Petição Intermediária protocolada pela Sra. Denise Santos d'Oliveira, por meio do qual solicita cópia do presente processo.

Autorizo a liberação de acesso a este protocolado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 720281/17**

**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2103/18**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 377/18 (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça nova comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados no Parecer nº 8655/17-COFAP (peça 08), quais sejam, cópia do Acórdão nº 69/2005, proferido nos autos nº 55694/03, e do ato concessivo de aposentadoria do servido Nilton Harry Bronemann, os quais não foram juntados na manifestação da entidade juntada à peça 15.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 111625/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2108/18**

Trata-se do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 06/2018, destinado à "contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário", com as características técnicas especificadas no Termo de Referência – Anexo I do Edital constante da peça 53, pelo preço máximo global anual de R\$ 349.107,24 (trezentos e quarenta e nove mil cento e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo o preço máximo mensal de R\$ 29.092,27 (vinte e nove mil noventa e dois reais e vinte e sete centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

A licitação foi autorizada mediante o Despacho nº 1763/18 – GP, (peça 52), sendo, então, publicado o instrumento convocatório, designando-se o dia 22/05/2018 para a abertura da sessão pública.

Entretanto, conforme consta da Informação nº 115/18, exarada pela Supervisão de Licitações e Contratos, a empresa TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL apresentou impugnação ao edital, insurgindo-se contra a exigência contida no subitem 14.10[1], sob fundamento de que cabe somente ao Engenheiro Mecânico as atribuições de manutenção em equipamentos de ar condicionado.

O Pregoeiro designado para o certame rejeitou a impugnação apresentada, tendo prestado os seguintes esclarecimentos:

"(...) devido à complexidade das instalações elétricas existentes nos sistemas de ar condicionado, há necessidade de Engenheiro Eletricista com capacidade técnico-profissional compatível com o objeto licitado.

É que existem diversos componentes elétricos complexos nas instalações de ar condicionado que são passíveis de manutenção corretiva e preventiva, tais como inversores de frequência, contadores, e via de regra a instalação é trifásica e as potências elétricas dos equipamentos são elevadas. Ainda, veja-se que a parcela mais significativa de consumo de energia elétrica deste Tribunal é proveniente da alimentação dos sistemas de ar condicionado".

Rejeitada a impugnação, os autos vieram a esta Presidência para deliberação, nos termos do artigo 48, inciso XIV[2], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

De análise das razões apresentadas pelo Pregoeiro, entendo que restou tecnicamente justificada a exigência de indicação de responsáveis técnicos com formação em Engenharia Elétrica, razão pela qual ratifico a decisão proferida por meio da Informação nº 115/18 - SLC (peça 54), mantendo-se inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 06/2018.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 14.10. Documentos relativos à qualificação técnica:(...)

14.10.3. A indicação de responsáveis técnicos, com registro no CREA, com formação em Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica:(...)

14.10.5. Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, comprovando que o licitante possui vínculo profissional, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentores de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região onde os serviços foram executados, comprovando a execução, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não a própria licitante (CNPJ diferente), de serviço(s) relativo(s) a operação e manutenção/conservação/reparação de equipamentos/instalações em sistemas de ar condicionado VRV e de água gelada, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:(...)

2. Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

(...)

XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação.

**PROCESSO Nº: 189695/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM,**  
**PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2111/18**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 379/18, disponibilizada no DETC nº 1826, de 17 de maio de 2018.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre

este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

**PROCESSO Nº: 867363/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE CASTRO,**  
**MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE TOMAZINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2112/18**

Nos termos do item III, do Despacho nº 142/18, desta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 868246/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, PARANAVAI PREVIDENCIA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2113/18**

Nos termos do item III, do Despacho nº 137/18, desta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 877636/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2114/18**

Nos termos do item III, do Despacho nº 160/18, desta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 893119/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2115/18**

Nos termos do item VI, do Despacho nº 167/18, desta Presidência, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 893089/17**

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO  
**DESPACHO:** 2116/18

Nos termos do item IX, do Despacho n.º 190/18, desta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Posteriormente, com base no item X, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para cumprimento do item XI.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 880300/17**

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE TIBAGI  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO  
**DESPACHO:** 2118/18

Nos termos do item IV, do Despacho n.º 263/18, desta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 185851/18**

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO  
**DESPACHO:** 2119/18

Nos termos do item IV, do Despacho n.º 1357/18, desta Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**Portarias****PORTARIA Nº 360/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, CPF nº 075.028.369-69, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Diretoria-Geral, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, a partir de 04 de junho de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 406/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 363610/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 21 a 25 de maio de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*





## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo